UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS – CESA
CURSO DE DIREITO

ERICK SANTANA BATISTA

DIREITO E REVOLUÇÃO

A tradição revolucionária como manifestação e fonte do Poder Constituinte e seus efeitos na ordem constitucional brasileira

CRATO – CE

2021

ERICK SANTANA BATISTA

DIREITO E REVOLUÇÃO

A tradição revolucionária como manifestação e fonte do Poder Constituinte e seus efeitos na ordem constitucional brasileira

Monografia submetida à Universidade Regional do Cariri para obtenção do título de bacharel em Direito.
Prof.ª Orientador: Jaires de Sa Vieira Filho

CRATO – CE

2021

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETÁRIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ENSINO SUPERIOR
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA
CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Declaro para os devidos fins que eu Erick Santana Batista aluno(a) do **Curso de Direito – URCA** matricula nº 2014210010-2, responsabilizando-me pela Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharel em Direito, sob o título **DIREITO E REVOLUÇÃO: A tradição revolucionária como manifestação e fonte do Poder Constituinte e seus efeitos na ordem constitucional brasileira**, isentando, mediante o presente termo, a Universidade de qualquer responsabilização, consequência de ações atentatórias à "Propriedade Intelectual", assumindo as responsabilidades civis e criminais decorrentes de tais ações.

Crato, 25 de Junho de 2021

Erick Santana Batista
____
Aluno(a)
Matrícula: 2014210010-2

Dedico ao meu filho por nascer, Davi Lucas.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço ao Prof. Jaires de Sa por sua urgente e providente orientação desta monografia.

Agradeço também a Betânia pela sua prontidão e a Ivanna Pequeno pelas sugestões que me ofereceu e que muito enriqueceram o presente trabalho.

Finalmente, agradeço a minha família que me apoiou nos momentos difíceis e de angustia por que passei, principalmente minha mulher, Antonilda e pais, José e Maria.

"Acho que a história do Brasil é um romance sem heróis". Raymundo Faoro

RESUMO

Este trabalho focaliza a influência da revolução no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Seu objetivo é verificar se há alguma influência e em que forma se dá. Para a realização do trabalho foi feita a revisão interdisciplinar da literatura de juristas, historiadores, sociólogos e cientistas políticos buscando alcançar-se uma síntese para a verificação da influência da revolução no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho está dividido nos seguintes capítulos. No capítulo 1, busca-se algumas características sociológicas do processo revolucionário em geral e os seus principais fundamentos políticos e filosóficos, especialmente das revoluções liberais e socialistas. No capítulo 2, examina-se o processo histórico concreto de três revoluções: a americana, francesa e russa; além de verificar algumas influências no debate constitucional. No capítulo 3, analisa-se algumas consequências e concepções da revolução no ordenamento jurídico e constitucional trazendo as contribuições dos capítulos anteriores. Finalmente, afirma-se conclusivamente que no Brasil as revoluções liberais influenciaram seu ordenamento constitucional com valores como a liberdade, embora a revolução socialista não tenha influenciado da mesma forma, sendo até repudiada; enquanto que a palavra revolução é muitas vezes usada para qualificar juridicamente os golpes de estado; além de ter sido verificado que no Brasil prevalece o sentido kelseniano de revolução em que qualquer mudança do ordenamento jurídico caracteriza-se por revolução jurídica.

Palavras-chave: História das Revoluções, História do Direito Constitucional, Direito Constitucional, Poder Constituinte Originário e Revolução Jurídica.

ABSTRACT

This work focuses on the influence of the revolution on the Brazilian constitutional legal system. Your goal is to verify if there is any influence and in what form. To carry out the work, an interdisciplinary review of the literature of jurists, historians, sociologists and political scientists was carried out, seeking to achieve a synthesis to verify the influence of the revolution in the Brazilian legal system. The work is divided into the following chapters. In chapter 1, we seek some sociological characteristics of the revolutionary process in general and its main political and philosophical foundations, especially the liberal and socialist revolutions. In chapter 2, the concrete historical process of three revolutions is examined: the American, French and Russian; in addition to verifying some influences on the constitutional debate. In chapter 3, some consequences and conceptions of the revolution in the legal and constitutional order are analyzed, bringing contributions from the previous chapters. Finally, it is conclusively stated that in Brazil the liberal revolutions influenced its constitutional order with values such as freedom, although the socialist revolution did not influence it in the same way, being even repudiated; while the word revolution is often used to legally describe coups d'etat; in addition to having been verified that in Brazil the Kelsenian sense of revolution prevails, in which any change in the legal system is characterized by legal revolution.

Keywords: History of Revolutions, History of Constitutional Law, Constitutional Law, Original Constituent Power and Legal Revolution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO...10
1 REVOLUÇÃO. ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E FUNDAMENTOS DAS REVOLUÇÕES...13
1.1 ASPECTOS SOCIOLÓGICOS DA REVOLUÇÃO..13
1.1.1 O PROCESSO REVOLUCIONÁRIO..13
1.1.2 CONCEITO SOCIOLÓGICO DA REVOLUÇÃO, VIOLÊNCIA REVOLUCIONÁRIA E UTOPIA REVOLUCIONÁRIA..16
1.2 FUNDAMENTOS POLÍTICOS E FILOSÓFICOS DAS REVOLUÇÕES.......................19
1.2.1 O PENSAMENTO ARISTOTÉLICO SOBRE A REVOLUÇÃO E A CONCEPÇÃO TOMISTA SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA.............................19
1.2.2 OS FUNDAMENTOS CONTRATUALISTAS E LIBERAIS POLÍTICOS DAS REVOLUÇÕES...21
1.2.3 O TERCEIRO ESTADO DE SIEYÈS, O POVO FRANCÊS.................................24
1.2.4 FUNDAMENTOS DA REVOLUÇÃO MARXISTA RUSSA, OS CAMARADAS MARX E ENGELS...27
2 PARÂMETROS HISTÓRICOS: REVOLUÇÃO AMERICANA, REVOLUÇÃO FRANCESA E REVOLUÇÃO RUSSA..32
2.1 REVOLUÇÃO AMERICANA E OS FEDERALISTAS..32
2.1.1 HISTÓRICO DA REVOLUÇÃO AMERICANA..32
2.1.2 OS FEDERALISTAS E A REVOLUÇÃO, A RESTAURAÇÃO DA SEGURANÇA 37
2.2 REVOLUÇÃO E CONTRA REVOLUÇÃO FRANCESA...40
2.2.1 REVOLUÇÃO FRANCESA E A REVOLUÇÃO CONSTITUINTE.......................40
2.2.2 O DEBATE ENTRE BURKE, DE MAISTRE E PAINE, REVOLUÇÃO E CONTRARREVOLUÇÃO...42
2.3 REVOLUÇÃO RUSSA, "TODO PODER AOS SOVIETES"..45
2.3.1 PROCESSO HISTÓRICO DAS REVOLUÇÕES RUSSAS....................................45
2.3.2 CRÍTICA E AUTOCRÍTICA, JURÍDICA E CONSTITUCIONAL, SOVIÉTICA 48
3 EFEITOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS DAS REVOLUÇÕES NO BRASIL 53

3.1 3.1 REVOLUÇÃO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS.................53
3.1.1 ANTINOMIA, INEFICÁCIA ANÔMICA E A REVOLUÇÃO JURÍDICA...........53
3.1.2 REVOLUÇÃO: CONCEITO JURÍDICO E EFEITOS NA CONSTITUIÇÃO......56
3.2 AS REVOLUÇÕES NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. REVOLUÇÃO COMO EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE NO BRASIL E FONTE HISTÓRICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL..61
3.2.1 DA INDEPENDÊNCIA AO GOLPE CONSTITUCIONAL MONÁRQUICO.......61
3.2.2 O NASCIMENTO DE UM NOVO REGIME, O REPUBLICANO.........................63
3.2.3 OS GOLPES DITATORIAIS MASCARADOS DE REVOLUÇÃO, "A CULPA É DOS COMUNISTAS"...66

INTRODUÇÃO

Entre os autores constitucionalistas que se debruçam sobre o tema, do ponto de vista jurídico, Paulo Bonavides e Paes Andrade o abordam com ênfase histórica na *História constitucional do Brasil*; Manoel Gonçalves Ferreira Filho em seu *Poder constituinte* aponta principalmente o aspecto sociológico; Nelson Saldanha em *O Poder constituinte* passa rapidamente pelo tema, Luís Roberto Barroso no Direito Constitucional detém-se sobretudo no liberalismo. Essas abordagens são importantíssimas, mas isoladamente necessitam ser complementadas e sintetizadas. Lourival Vilanova por meio de seu artigo *Teoria jurídica da revolução* tem uma visão mais interdisciplinar do tema e aponta para as múltiplas dimensões da revolução, semelhante ao que ocorre com o direito como apontado por Miguel Reale, mas ele apenas aponta um caminho para a construção de uma teoria jurídica da revolução, porém não desenvolveu mais além o tema. Em sua dissertação de doutorado, José Guilherme Fraga trata do tema de forma bastante abrangente e discorre muito bem sobre os principais autores que trataram da relação do direito com a revolução, mas chega a uma conclusão decepcionante após de ter realizado um estudo jurídico: a revolução é fato extrajurídico.

Diante da interdisciplinaridade apontada por Lourival Vilanova e da visão abrangente de José Guilherme Fraga têm-se os melhores exemplos de como se abordar o tema revolução no âmbito do direito constitucional. Aquele traz à baila o fato de que a revolução não é um fato isolado da política, da sociologia, da história ou qualquer outra ciência, mas um fato complexo. O segundo traz as opiniões de diversos estudiosos de diferentes índoles e confronta-as de maneira dialética para chegar às suas conclusões. A dialeticidade e a interdisciplinaridade são as duas constantes que acompanharão o trabalho, partindo destes dois autores. A abordagem, contudo, será mais próxima do direito constitucional do que da teoria geral do direito de que os dois mais se aproximaram. O método utilizado, então, é o bibliográfico, com a realização do confronto das opiniões dos diversos autores e a observação histórica do processo revolucionário.

E as perguntas principais que se fazem e que se busca responder na presente monografia a partir de um estudo inicial da revolução são sobre a existência da influência das revoluções no exercício do poder constituinte nacional e, secundariamente, em que grau e forma foi o poder constituinte originário influenciado, se houve tal influência. Reconhecer

esse fato pode fornecer ao jurista melhor compreensão do processo constitucional originário e do comportamento do direito constitucional em face do processo revolucionário que acompanhou a Idade Moderna e acompanha de alguma forma o mundo contemporâneo. Identificar, distinguir e explicar a influência da revolução no ordenamento constitucional do Brasil é uma forma de relembrar aos cidadãos as conquistas alcançadas pelos antepassados, nos precaver de golpes de estado e atos perigosos de grupos autoritários e fornecer parâmetros e referenciais para o processo constitucional atual.

O primeiro capítulo irá expor os aspectos sociais, filosóficos e políticos da revolução, principalmente da revolução liberal e socialista. Inicialmente se apresentará a faceta sociológica da revolução principalmente a partir da obra de Piotr Sztompka. Justifica-se o autor pela sua abrangência do tema da revolução e por seu referencial teórico amplo compilado de maneira didática. A abordagem política e filosófica da revolução liberal e da revolução socialista apresentará alguns dos principais estudiosos dos movimentos revolucionários e pensadores primordiais do processo revolucionário. Após esses dois aspectos haverá elementos suficientes para se compreender o processo histórico da revolução. O objetivo específico desta seção será expor alguns pressupostos elementares das revoluções liberais e socialistas.

O segundo capítulo narrará os acontecimentos históricos que culminaram em três das revoluções mais conhecidas: a Revolução Americana, a Revolução Francesa e a Revolução Russa. Foram escolhidos os três processos revolucionários para servirem de parâmetros da influência das revoluções na constituição, três revoluções que tiveram destaque na história e causaram emoções e reações intelectuais fortes em quem participou. Mas se reconhece um problema deste expediente, o de parecer discricionário nas escolhas. Mas a escolha das revoluções apresentadas não é aleatória, reflete-se na maior referência dos principais autores consultados desses processos revolucionários. A Revolução Francesa, Americana e Russa são as principais revoluções consideradas como tais. Além disso, estas são as que de algum modo atraem maiores atenções no debate público. As vantagens desse procedimento é que nos limita a uma análise de poucas revoluções, mas que são majoritariamente tratadas como revoluções de verdade; e também não se precisa estender muito além das revoluções que tiveram consequências políticas, sociais e jurídicas mais expressivas formando as principais tradições revolucionárias. Neste capítulo se buscará expor algumas das consequências das revoluções para o debate constitucional.

Por fim, o terceiro capítulo trará algumas das principais relações do direito com a revolução e algumas opiniões a respeito dos efeitos da revolução no mundo jurídico; e a aplicação das observações feitas ao Brasil, de forma a verificar a existência de autênticas revoluções brasileiras e de que forma as revoluções afetaram o ordenamento constitucional do Brasil. Serão observadas principalmente a elaboração da Constituição do Império, da Constituição de 1881, da Constituição de 1934, da Constituição de 1937 e o Ato Institucional de 1964. Estas decorreram de momentos de intensa convulsão e algumas se proclamaram revolucionárias, daí se justificar a análise histórica destas. Entre os dois autores mais importantes da parte histórica nacional, Paulo Bonavides e Paes Andrade foram os mais importantes.

1 REVOLUÇÃO. ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E FUNDAMENTOS DAS REVOLUÇÕES

1.1 ASPECTOS SOCIOLÓGICOS DA REVOLUÇÃO

1.1.1 O processo revolucionário

Por ser um movimento por vezes utópico, por buscar a construção de uma sociedade perfeita ou ao menos melhor, associa-se muitas vezes, a revolução, como um movimento anti-científico, irracional, sem método. Não é, contudo, a revolução um movimento que nasce do desconhecimento da realidade ou do desprezo da sociedade, embora não seja possível negar que por vezes os líderes revolucionários possam extrapolar os limites do bom senso e cometer atrocidades. Karl Marx e Joseph Sièys não desprezaram o estudo e a disciplina científica e filosófica, embora tenham participado ativamente da formação da "tradição revolucionária", ao mesmo tempo que influenciaram a filosofia e a ciência. Vladimir Lênin e Leon Trotsky participaram da Revolução Russa não somente no plano político, mas no plano intelectual e teórico também.

Não é a revolução algo não planejado, sem método, mas antes se trata de um movimento que conta com líderes e intelectuais que ocuparam-se de desenvolver formas para se tomar o poder, confrontar a soberania e mudar o estado e sua constituição, apesar, é claro, de que no calor do momento e no caos social seja impossível se calcular os melhores movimentos, o que acaba acarretando uma precipitação do uso intenso da violência, característica muito ressaltada para se criticar as revoluções. Basta observarmos a Revolução Francesa, Revolução Americana, Revolução Russa, Revolução Cubana etc., que contaram com líderes e intelectuais que desenvolveram os ideais e aspirações que iriam insuflar os grupos a se oporem ao regime que os oprimiam, que percebe-se o quanto as revoluções são

antecedidas de um preparo intelectual. As massas em um momento de insatisfação e indignação, ao lado de políticos e intelectuais conscientes dos novos ideais e aspirações para a sociedade, pouco a pouco vão acumulando rancores ao regime até alcançarem um momento em que a situação torna-se insuportável e qualquer faísca explode a revolução.

Freyre (2009, p. 385) afirma que, enquanto ao sociólogo cabe estudar o processo e a forma da revolução (sendo seu objetivo o estudo dos processos sociais e alterações culturais e psicossociais violentas), ao estudioso do Direito, assim como ao economista ou ao psicólogo, cabe o estudo da substância revolucionária que é extra sociológica. E a partir dessa noção de que a forma ou processo revolucionário é do estudo da sociologia tentou-se identificar as características processuais da revolução[1]. Características essas que mudam de estudioso a estudioso, pois a depender do cientista, por exemplo, em relação ao período revolucionário, alguns consideram que a Revolução se prolongou ao longo de todo o século XX e outros que se encerrou no regime de Stálin.

Entre as diversas formas de mudança social, Sztompka (2005, p. 505-506) expõe, a partir do estudo de diversos autores que investigaram a revolução como perspectivas diversas (sociológicas, comportamentais, psicológicas, históricas), cinco características da Revolução que sinteticamente citam-se aqui: mudanças que atingem os diversos aspectos da sociedade; as mudanças são radicais e alcançam a estrutura e funcionamento social; destacam-se pela mudança repentina diante da lentidão histórica; também são memoráveis alcançando destaque na história; deflagram emoções e reações intelectuais fortes em quem participou do processo revolucionário.

Prado Jr. (2000, p. 26), em plena ditadura militar conceituou a revolução em termos marxistas de conflito de classes:

> "Revolução" em seu sentido real e profundo, significa o processo histórico assinalado por reformas e modificações econômicas, sociais e políticas sucessivas, que, concentradas em período histórico relativamente curto, vão dar em transformações estruturais da sociedade e, em especial, das relações econômicas e do equilíbrio recíproco das diferentes classes e categorias sociais.

Destaca o autor os seguintes elementos revolucionários em sua definição que em

---

1 O motivo metodológico exposto não é uma forma de tratar a revolução como duas partes, uma formal e outra material, mas sim de facilitar o estudo pela divisão de seus componentes, pois o processo revolucionário não é na realidade algo tão bem distinguível dos ideais e da substância revolucionária. Não há processo revolucionário sem objetivos ideais como não há revolução sem práticas concretas que a buscam. Os princípios práticos do processo revolucionário, por vezes são distinguidos como se fossem algo completamente diferente do ideal revolucionário. Essa visão leva a crer que as atrocidades cometidas são decorrentes não dos objetivos da revolução, mas das contingências históricas e da necessidade confrontada pela tirania. Mas a posição oponente vê no próprio ideário revolucionário o germe da sua violência.

muito se concilia com as características de revolução apresentada por Sztompka (2005): A natureza processual, ou seja, um conjunto de etapas da revolução; a curta duração que é relativa, pois não há um período estabelecido que possamos identificar como um prazo revolucionário; e a transformação, a mudança da sociedade, com especial destaque para as relações de caráter econômico e a relação das classes e categorias. Mas essa conciliação revela apenas elementos bem genéricos que são a mudança repentina e a transformação social. Percebe-se que a essência da revolução é a mudança, mas não qualquer mudança, pois deve estar associada a alguns adjetivos como intensa, rápida, ampla, radical etc., o que nos impede de considerar uma simples mudança de um governante por outro, como no caso da independência do Brasil com a mudança de um imperador por outro, por exemplo. Contudo também não basta verificar a intensidade ou violência da mudança para que observe-se uma revolução, senão uma guerra, poderia ser considerada como revolução. Além disso, é necessário observar a qualidade da mudança (ampla e estrutural) para distinguir a revolução de outras mudanças sociais. Nem tudo que parece revolução o é.

A revolução, defendem os marxistas, deve passar por etapas. E essa natureza processual da revolução já foi motivo de discussões entre socialistas. Entre os estudiosos da revolução, existem fases revolucionárias, sendo que Sztompka (2005) compilou as seguintes **fases da revolução** defendidas por diversos estudiosos da revolução: (1) há um situação de desordem, descontentamento e reivindicação de causas econômicas ou fiscais, e vivida mais intensamente pelas classes emergentes; (2) os intelectuais promovem suas críticas reformistas, panfletos, doutrinas filosóficas e políticas, o "espírito revolucionário" é difundido; (3) o regime vigente reage realizando reformas parciais, mas infrutíferas; (4) há uma "paralisia do Estado", o que cria a oportunidade para os revolucionários tomarem o poder; (5) o velho regime colapsa e a euforia toma de conta dos revolucionários; (6) dissidências internas surgem entre os revolucionários: conservadores, moderados e radicais; (7) sobrevêm então o mal-estar pós-revolucionário causado pela contradição entre as aspirações das massas e a tendência dos moderados em manter as instituições e organização do antigo regime; (8) os radicais e extremistas amparados pela massa frustrada com os resultados dos moderados exploram a situação e mobilizam essa massa; (9) o estágio conhecido por "terror" que busca eliminar todos os resquícios do antigo regime oportuniza aos militares a tomada do poder sob a alegação de acabar com a agitação social; (10) estabilidade é iniciada com a troca da mudança social pelo progresso econômico.

Essa graduação de fases do processo revolucionário não devem ser tomadas como no

sentido marxista de maneira dogmática, pois a revolução possui aspecto camaleônico que dificulta seu enquadramento regular em teorias ou sistemas racionais perfeitos. As tentativas de assim proceder, no entanto, não são totalmente inúteis, apenas são às vezes incompletas e outras vezes extrapolam, pelo que delimitar revoluções específicas se mostra mais útil do que a criação de teorias genéricas que podem excluir fatos históricos relevantes ou incluindo e assemelhando todo tipo de fato como de igual relevância, como assemelhar a Revolução Francesa com os golpes de estado praticados no Brasil.

1.1.2 Conceito sociológico da revolução, violência revolucionária e utopia revolucionária

Salienta Bonavides (2000), para quem a revolução tem diversos conceitos para as várias ciências humanas, que é difícil dissociar o aspecto político da revolução do aspecto jurídico estando os conceitos interpenetrados, e aponta para a própria natureza da revolução como causa para essa interpenetração. O cientista político trata de diversos conceitos da revolução: o histórico-cultural: revolução seria a descontinuidade histórica, presentes, por exemplo, nas revoluções científicas que geram novos períodos históricos; o sociológico: seria a revolução uma mudança não de governo apenas, mas principalmente da estrutura social ou de classes, como na revolução socialista; o jurídico: seria esse conceito relacionado com a mudança na ordem jurídica decorrente da mudança pelo poder constituinte originário; e Político: revolução, nesse sentido, seria algo relacionado a uma mudança institucional ou, de forma semelhante ao conceito jurídico, uma mudança constitucional, daí este se confundir com o conceito anterior.

No campo sociológico, do qual a doutrina retira alguns dos fundamentos do conceito jurídico de revolução, Tilly (1978, p. 198 apud Sztompka, 2005, p. 512), desconsidera como revolução a substituição extralegal e repentina de governantes, a "revolução palaciana"; ou "rebelião", "insurreição", "levante" que são atividades massivas, violentas que resultam em transformações não-revolucionárias; já quanto ao "motim", trata-se de desobediência de grupos subordinados sem intenções de mudanças necessárias; "*putsch*" é tomada de poder pelas forças armadas, exército, grupos militares; "guerra civil" seria o conflito armado de grupos dentro de uma mesma sociedade; assim como não é revolução "guerra de

independência", um conflito de grupos dependentes contra seu colonizador, conquistador; e por último "distúrbio", "tumulto", "perturbação da ordem social" são apenas expressão de descontentamento e frustrações sem foco e aspirações para mudança definitiva. Se se leva ao extremo essas distinções, quase não sobram revoluções na história, inclusive a Revolução Americana e as Revoluções Latinas poderiam ser excluídas do rol de revoluções por terem tido guerras civis em seu interior e terem sido também um movimento de independência.

O conceito moderno de revolução, segundo Sztompka (2005), deriva da tradição histórico-filosófica e da tradição sociológica. Na primeira tradição o conceito de revolução está relacionado com uma ruptura radical no curso histórico, exemplo seria a visão marxista de "revolução social" em que há um salto qualificativo para uma fase mais elevada de desenvolvimento, como se da água para o gelo. Nesta tradição, o papel do indivíduo é menos importante. Seria a tradição socialista, a mais próxima desta. Já na segunda tradição seria a revolução relacionada com movimentos de massa que ameaçam usar a coerção e a violência contra os governantes a fim de obter conquistas duradouras. Enquanto que na primeira tradição dá-se mais importância à estrutura global do processo revolucionário, aos elementos objetivos, na segunda tradição dá-se mais importância aos agentes revolucionários e aos meios que as pessoas possuem para mudar a sociedade, elementos subjetivos.

Cita Sztompka (2005) três grupos de definições elaboradas por essas tradições revolucionárias. O primeiro grupo considera como foco a amplitude e profundidade da mudança, denotando as revoluções como mudanças repentinas, radicais ou extensas. O segundo grupo enfatiza a violência, a luta e a velocidade da mudança que será pela violência, pela força ou pela tomada do aparato governamental. E o terceiro grupo mescla os aspectos anteriores, e por isso são mais úteis suas definições por suprirem-se as limitações das correntes anteriores tomadas isoladamente. Como conceito do terceiro grupo do qual Giddens (2008, p. 443) faz parte, por exemplo, revolução é o "acto de derrubar uma ordem política existente através de um movimento de massas, recorrendo à violência". Este conceito é bastante extenso, mas pouco específico, pois golpes de estado que são de grande número na história podem facilmente se enquadrar nele.

Sztompka (2005) resume os pontos de encontro acerca dos componentes constitutivos da Revolução entre os estudiosos do assunto: mudança fundamentais, abrangentes e multidimensionais que tocam o cerne da ordem social; envolvimento de grandes contingentes humanos, não sendo consideradas revoluções mudanças impostas pelos governantes;

envolvimento de violência e coerção, sendo este o ponto mais crítico, haja vista que não é ponto pacífico, pois há, por exemplo, o gandhismo, a “revolução pacífica” e a “revolução de veludo” que não tiveram a violência como parte do processo de mudança, embora a ameaça de violência estivesse presente. Em relação à violência, há quem despreze-a como essencial para o conceito de revolução, como Arendt (1988). Já outros como Burke (1982) e De Maistre (1955) destacam a violência para atacar a legitimidade revolucionária. O Terror, a Guerra Civil, o Domingo Sangrento são os episódios destacados para deslegitimar o método revolucionário entre os contra-revolucionários. Mas não se resumem as revoluções à violência. Não é esta a sua essência, embora seja inegável que a acompanhe. A sua essência é a mudança ampla e drástica que pode ser considerada como rápida. Dessa rapidez parece vir a violência que vai de encontro com a inércia daqueles que resistem à mudança.

A historiadora Fitzpatrick (2017, p. 18-19), atenta para a violência e utopia revolucionária, bem como à inexperiência política, assim como Burke e De Maistre em relação à Revolução Francesa, não vê com otimismo esse impulso revolucionário como se pode observar na seguinte citação:

> Todas as revoluções têm *liberté, égalité, fraternité* e outros slogans nobres inscritos em suas bandeiras. Todos os revolucionários são entusiastas, ou até fanáticos; todos são utopistas, com sonhos de criar um novo mundo do qual a injustiça, a corrupção e a apatia do velho mundo sejam banidas para sempre. São intolerantes com a divergência; incapazes de concessões; fascinados por metas grandiosas e distantes; violentos, desconfiados e destrutivos. Os revolucionários são irrealistas e inexperientes em governar; suas instituições e procedimentos são improvisados. Eles têm a inebriante ilusão de personificar a vontade do povo, o que significa supor que o povo seja monolítico. São maniqueístas, dividindo o mundo em dois campos: luz e trevas, a revolução e seus inimigos. Desprezam todas as tradições, a sabedoria herdada, os ícones e as superstições. Acreditam que a sociedade pode ser uma *tábua rasa* na qual a revolução será escrita.

Já Ortega y Gasset (1923), para quem a revolução era uma rebeldia contra os costumes e começava antes nos espíritos que na rua, pensa de maneira menos violenta a revolução, maneira de pensar usada principalmente para atacar as revoluções. Importava-lhe mais o aspecto ideológico da revolução. Mas a visão dele também é negativa em relação a seu utopismo, sendo que a revolução tem como resultado sua irmã, a contrarrevolução, tão utópica quanto ela. Há uma contínua luta entre os dois movimentos até que as ideias que as empolgaram se embotam e enfraquecem, até perceberem os participantes dos dois movimento antagônicos, ciosos de seus objetivos ideais, que não deve a vida ser condicionada e moldada pelas normas, ideias ou instituições, mas o oposto, a vida humana deve ser o molde para aquelas. O homem é o fim, não o meio para os ideais.

1.2 FUNDAMENTOS POLÍTICOS E FILOSÓFICOS DAS REVOLUÇÕES

1.2.1 O pensamento aristotélico sobre a revolução e a concepção tomista sobre o direito de resistência

A resistência do povo contra a tirania foi estudada por pensadores antigos e medievos como Aristóteles, Platão, Tomás de Aquino. Embora não sejam eles precursores da revolução, no sentido moderno, forneceram material e argumentos pró e contra a revolução para autores posteriores como Burke, De Maistre, Thomas Paine, Locke e Rousseau, Thomas Hobbes, para citar alguns. Nota-se que na História Moderna e Contemporânea existem basicamente ao menos duas tradições revolucionárias que deter-se-á mais atenção: a revolução burguesa (ou liberal) e a revolução socialista (ou social). A primeira ocorreu na França e nos Estados Unidos, e por várias vezes é acusada de ter excluído algumas classes de menor poderio econômico. A segunda seria a socialista, para alguns já ocorrida na Rússia e para outros ainda em andamento. Na verdade essa distinção pode também causar confusão e fazer crer que sempre foram inimigos a burguesia e o proletariado, os liberais e os socialistas, mas a história é mais complexa que isso. Alianças e trapaças se deram entre essas duas tradições.

Aqui apenas se expõe o pensamento de alguns pensadores correntes como precursores do ideal revolucionário e dos fundamentos de algumas revoluções. Outra importante nota é a de que embora as revoluções aqui estudadas se propagaram a partir de um momento histórico específico (início do processo revolucionário americano e francês), não se pode compreender bem os seus fundamentos sem a consulta e o contraste de autores antigos e fatos da Antiguidade, pois há um intenso fluxo e refluxo de ideias e influências entre os séculos, e isso é observável por exemplo, nos Federalistas que traçam comparações com os antigos, bem como no pensamento revolucionário de Karl Marx que estudou a história antiga para chegar a sua Teoria da Luta de Classes, fundamental para sua doutrina revolucionária. Escolheu-se os pensadores e líderes mais representativos das obras consultadas para apresentar o discurso e o conhecimento científico revolucionário.

Aristóteles discorreu sobre a revolução[2] em seus estudos políticos e para o autor a causa da revolução nas democracias é a igualdade absoluta. O problema está em que alguns homens por possuírem ascendência nobre julgam-se rebaixados pela igualdade de privilégios. Podem haver duas mudanças possíveis entre as duas tendências, a democrática e a aristocrática: 1) a revolta contra o governo induz os cidadãos a estabelecerem nova constituição, como da democrática para a aristocrática e vice e versa; 2) a revolta é promovida com a intenção dos revoltosos de eles mesmos governarem, o que ocorreria na oligarquia e monarquia. Pode também haver revoluções que na verdade são mudanças parciais, como reformas ou abolição de instituições. Nas oligarquias, as principais causas da revolução seriam 1) a opressão dos chefes contra o povo; 2) a vontade de libertar o povo entre setores da própria oligarquia; 3) outras questões comezinhas como conflitos familiares. Outra causa de revoluções é a falta de harmonia entre democracia e oligarquia, nas repúblicas; ou de república e oligarquia na aristocracia. Tal harmonia é da própria constituição desses governos para o estagirita. Tal fórmula lembra a harmonia dos poderes de Montesquieu que é tão importante no sistema jurídico-político moderno.

Tomás (1995), ao tratar da conveniência e utilidade do governo dos reis e do governo tirânico, acompanhando à sua argumentação trechos bíblicos, filosóficos e registros da história antiga, prescreve que o rei deve tomar cautelas para não se corromper ao ponto de chegar a ser um governante tirânico que se afasta da justiça e busca os próprios interesses. Argumenta, o santo, que a amizade entre súditos e o governante é o fundamento que explica a estabilidade de um reino, ao contrário do que ocorre num governo tirânico em que o temor é o princípio pelo qual o tirano mantêm fragilmente o poder que a qualquer momento pode sofrer o revés da multidão. Ao tirano que deveria buscar ser um governante justo, um rei, e não o é, explica o teólogo, a justiça do homem e a divina lhes oporão. A ira de Deus permite que tiranos governem a multidão, mas também age em sentido contrário, intermediada pela insurreição dos súditos que é a causa da deposição do tirano. Daí a legitimidade da resistência do povo contra a tirania, legitimidade com fundamento religioso e que busca conciliar narrativas bíblicas opostas: a que assume que a tirania é uma punição aos pecados do povo[3], e a outra que afirma não ser duradoura todo governo injusto e ilegítimo.

---

2 Na verdade, revolução é a tradução para uma mudança de governo ou golpe de estado em sentido diferente do que hoje se tem, algo mais próximo de uma rebelião ou conspiração, mas que já possui em si um germe do sentido moderno da revolução. De acordo com Arendt (1988), uma palavra usada inicialmente por Platão e estudada por Aristóteles em suas divagações sobre a mudança de governo era μετάβολαί.

3 Veja-se o livro de Neemias: Essa terra multiplica suas messes para reis estrangeiros, que no momento nos tiranizam por causa de nossos pecados e dispõem a seu arbítrio de nossas pessoas e de nossos animais. Sim, estamos numa grande aflição (BÍBLIA, Neemias, 9, 37).

Tomás (1995) consegue conciliar as duas narrativas e apresentar uma justificativa para legitimar a deposição dos governantes injustos. Mas apesar disso não parece que haja aqui um fundamento para a atividade revolucionária tal como a que se formou a partir da Idade Moderna, pois o que há de patente na abordagem tomista é um direito de resistência[4], direito de resistir a um governo injusto, mas não a busca por uma mudança mais ampla que atingiria inclusive a forma de pensar e os modelos de governo e produção de uma forma mais rápida e ampla, este o tipo de mudança mais próximo da revolução no sentido moderno. O máximo que esse direito de resistência pode representar para o pensamento sobre a revolução moderna é como um dos elementos necessários ao movimento revolucionário, sendo que para o Santo da Igreja, aquele direito existe em uma dialética necessária entre a ira de Deus em face do pecado do povo e em face da injustiça do governante.

Vale ressaltar que essa associação de Deus e revoltas esteve presente na Revolução Americana, por exemplo, havendo nos discursos revolucionários referências à proteção de Deus. Essa invocação, é claro, não é obrigatória, pois há revoluções secularizadas e que inclusive possuem doutrina que recusa a invocação divina como a revolução socialista científica. Outro ponto importante é que embora as explicações científicas por argumentos religiosos comecem a ser afastadas no mundo moderno, não são desprezadas no uso político, inclusive são mantidas as invocações divinas pelos teóricos e políticos. Tal uso ainda se mantém, basta observar os preâmbulos das Constituições. Os elaboradores de constituições e os agentes das revoluções, por mais secularizados que sejam não deixam de citar a proteção divina, seja por demagogia, seja por crença real. Os representantes constituintes do povo no Brasil costumam estar "sob a proteção de Deus" ou "sob a invocação de Deus".

1.2.2 Os fundamentos contratualistas e liberais políticos das revoluções

O contratualismo foi um importante movimento político que teve influência sobre o pensamento político. Segundo Reale (1998, p. 7), o contratualismo foi uma "arma de renovação social" de grande valor histórico, apesar das críticas feitas quanto à tese contratualista do ponto de vista lógico. Para o jurista:

4 O direito de resistência, direito controverso para alguns, pode ser visto como algo presente na Revolução, mas não se confunde com esta.

> O contratualismo é um grande movimento ideológico-sentimental que não pode ser posto de lado, sem mais nem menos, como um conjunto desarrazoado de afirmações. Vistas no sistema geral da cultura em que se desenvolveram e vicejaram, as teorias de Locke e Rousseau alcançam um alto significado, representando conjuntos admiráveis de idéias-força de grande sucesso no plano da ação política.

Pensador político essencial, Locke (1998), para quem os governados apenas abdicam da sua liberdade que lhe é natural em seu próprio benefício, considera esse consentimento dos governados como o fundamento da comunidade. Deve o cidadão então aceitar a determinação da maioria que são quem devem decidir conforme o pacto original (contratualismo) estabelecido entre os indivíduos. A conservação da propriedade, da vida e da liberdade seriam os principais objetivos dessa união. E caso os governantes não estejam buscando atingir os fins desejados pelo poder supremo que é o povo, então pode este substituí-los por outros[5]. Vê-se na Revolução Americana a evocação das ideias de John Locke relativas ao contrato social e a necessidade de proteção da propriedade e liberdade.

Rousseau (1991) defendia a existência de duas desigualdades: natural (ou física) e a moral (ou política). A primeira se refere à diferença biológica dos indivíduos, como altura, idade, cor. Já a segunda seria a que se refere à diferença de riqueza e de privilégios estabelecidas convencionalmente pelos indivíduos. Entre essas desigualdades e a igualdade há um caminho evolutivo que o pensador retrata. O homem em estado de natureza, o homem despojado de toda a civilização, aprendeu e adaptou-se a viver na terra selvagem, sendo os mais fracos fadados à morte. O homem selvagem era fisicamente, em relação ao homem civilizado, muito mais robusto e habilidoso a sobreviver no ambiente primitivo, e as suas preocupações eram imediatas e limitadas à sua sobrevivência. A única desigualdade existente nesse estado entre os homens era a natural. Das dificuldades da vida na natureza, os indivíduos foram pouco a pouco progredindo nas técnicas, ciências e exercícios. Percebem os homens, cada vez mais numerosos com os avanços alcançados, que eram superiores aos outros seres.

A linguagem, para Rousseau (1991), tornou a comunicação e a assistência mútua possíveis. Mais avanços fizeram o humano criar a civilização, cada vez mais desigual em seu interior. As desigualdades tiveram como principais causas em progressividade: 1) a propriedade que a uns tornou ricos e a outros pobres, bem como deflagrou uma série de vícios como a rivalidade e a ambição; 2) a criação da magistratura que permitiu a desigualdade do poder político que foi sempre justificada com argumentos falsos e equivocados, mas que é um

5 Aqui Deus não se apresenta com sua ira em face dos homens como São Tomás tratava. Na verdade, a legitimidade do governante nem sequer se baseia em Deus, pois é dada pelo povo. A causa da insatisfação popular é o desvio de finalidade praticado pelos governantes.

poder estabelecido pela convenção dos governados, o que dá legitimidade aos governantes; 3) o despotismo, o poder arbitrário que criou a diferença entre senhores e escravos. Aqui se observa um processo revolucionário descrito por Rousseau, tendo a desigualdade como sua causa. Essas desigualdades são também parte da evolução e do progresso da humanidade. No último estágio desse progresso, o despotismo, a revolução torna-se emergente e legítima ante a corrupção do governo tirânico e violento que gera um novo estado natural em que todos são iguais. O que conclui Rousseau é que a desigualdade não é legítima, e somente no estado de natureza havia autenticidade, liberdade e virtude, diferentemente do que ocorre com o homem moderno que vive da reputação e dos vícios, na opressão. A revolução então é considerada pelo autor como "jurídica" e a sua legitimidade baseia-se apenas na força e violência que os oprimidos possuem para depor quem contra eles foi violento.

Hobbes (2003) acreditava que a guerra dos homens entre si, cada um pensando em si, era uma condição permanente que exigia o estabelecimento de um governo que imporia pela força a ordem. O problema é que há uma certa incoerência do pensador ao afirmar que a razão impunha a todos a busca pela paz e, no fracasso dessa, a preservação própria, inclusive por meios violentos. Ao não ser que ele se refira a uma dialética entre essas duas leis da razão em confronto com um instinto de violência, não há como achar coerência nos fundamentos de Hobbes para a criação do Estado em tal estado permanente de guerra ao mesmo tempo convivendo com o desejo da paz, pois a guerra é movimento destrutivo que destrói ou constrói para destruir, o que levaria todos à autodestruição e auto corrosão social. Que contrato é possível entre estes indivíduos que se atacam e se defendem contínua e mutuamente? Quem assegurará ao contrato sua validade? Nenhuma constituição verdadeiramente estável seria possível e o corpo político seria exageradamente mutável ou inexequível, pois não haveria interesse real de estabilidade e de paz, pois o interesse próprio individual acabaria por sempre prevalecer.

Ao se observar os contratualistas Rousseau (1991) e Locke (1998), eles consideram que o poder soberano de quem governa somente é legítimo pela convenção, acordo, contrato dos governados, o que acaba conferindo à constituição um caráter de contrato dos súditos ou cidadãos com o(s) governante(s). Mas essa natureza contratual parte de princípios contestáveis e de uma analogia um tanto criticável. Primeiro, se se observa os princípios de que partem os autores acima, verifica-se a impossibilidade e incoerências de alguns de seus raciocínios para uma explicação científica da legitimidade constitucional. Locke (1998) acredita em um contrato entre governantes e governados, mas essa analogia de sucesso

efetivo, embora seja eficiente para um discurso político contra a tirania ou teocracia ao tirar Deus e a vontade discricionária individual da legitimidade e colocá-la na mão do povo, é falha no sentido que as vontades de todos os governantes não é vinculada ao governante como num contrato entre particulares, e os termos deste contrato podem ser injusto para aqueles que não decidiram escolher os seus termos, o que nos leva a crer que essa analogia não explica a legitimidade de forma suficiente, embora louvável ou tolerável ante o contexto histórico de Locke.

Rousseau (1991) inicia seus argumentos acerca do contrato social a partir de uma constatação não provada, a do “bom homem selvagem”. Para a ciência da época este até poderia ser plausível, mas não mais se sustenta nos dias atuais. Diante disso, percebe-se que o princípio de que parte Rousseau vicia na fonte todo seu argumento posterior ao criar uma novela de formação do contrato social a partir de um arquétipo inexistente, assim como Hobbes ao afirmar a existência de um estado de guerra constante. A analogia do contrato leva a crer que as partes estão em situação de igualdade e que há um meio de garantir sua eficácia, mas nem sempre isso se dá. Tal argumento até pode ser louvável e ter seus méritos retóricos quando utilizado para justificar que o poder não é uma concessão divina a um homem ou grupo de homem e atacar a tirania. Mas Hobbes também usou desse argumento para defender a monarquia e sua arbitrariedade, bem como não descartou a possibilidade de um representante de Deus entregar o poder a um homem. Então não é o contratualismo um argumento sempre contrário a monarquias e tiranias. A constituição como contrato ainda hoje tem força persuasiva, talvez por ser uma forma simples de explicar algo complexo por meio de um conceito vulgarmente conhecido. Mas esse raciocínio contratualista por seu próprio método de simplificação da realidade é o seu vício.

1.2.3 O Terceiro Estado de Sieyès, o povo francês

Sieyès (2001), precursor dos estudos sobre o poder constituinte, propôs a resolver três perguntas: primeiro, o que seria o Terceiro Estado; por segundo, o que era na ordem política antes da Revolução Francesa; e por último, o que ele, o Terceiro Estado, pedia. Às perguntas responde que o Terceiro Estado é tudo, antes era nada e pedia para ser algo. Em seguida,

examina se essas são as respostas certas, algumas questões importantes para que o Terceiro Estado seja algo e outras questões importantes no período que antecipa o ápice revolucionário francês. À pergunta do que é necessário para a subsistência e prosperidade da nação responde, os trabalhos particulares (a agricultura, a indústria, o comércio e os serviços liberais, científicos, entre outros) e as funções públicas (compostas pela Igreja, os militares, a Administração estatal e a classe jurídica).

Criticou, Sieyès (2001), a classe privilegiada, ocupada pela nobreza, que afastava o Terceiro Estado das funções públicas, privando-a da livre concorrência, sob o fundamento de que era útil o privilégio de ordens. Indagava-se o que seria o Terceiro Estado sem as ordens de privilégios, e a resposta dada foi: tudo, pois seria aquele indispensável para a sociedade e sem os privilegiados a sociedade seria melhor. Apresentava a nobreza, a ordem dos privilegiados, como uma casta de ociosos que consumia o que o povo produzia, um povo à parte da nação, cujos direitos políticos eram exercidos também à parte da nação, com procuradores que em nada satisfaziam o interesse geral, mas tão somente o interesse particular. Em conclusão, para Sieyès (2001, p. 4-5), que exclui a nobreza do conceito de nação, este como um "corpo de associados que vivem sob uma lei comum e representados pela mesma legislatura", o "Terceiro Estado abrange, pois, tudo o que pertence à nação. E tudo o que não é Terceiro Estado não pode ser olhado como pertencente à nação. Quem é o Terceiro Estado? Tudo". Logicamente, o conceito de nação é injustificável, pois exclui a nobreza do Terceiro Estado ao mesmo momento que considera este como tudo, mas a argumentação é artifício estilístico e político para deslegitimar a nobreza.

Sieyès (2001) afirma a impossibilidade de a nação ser livre sem que o Terceiro Estado também o seja. E não seria por privilégios, mas por direitos pertencentes a todos os cidadãos que haveria liberdade. Ataca, o abade, a aristocracia, que se via como de sangue nobre e era privilegiada por certas leis, exceções da lei comum aplicada aos não privilegiados, a qual para ele implica na necessidade pela classe desprivilegiada de suportar vários infortúnios por não terem privilégios. E exclui aqueles que obtêm o título de nobreza[6] ou cuja nobreza seria recente, favorecidos pelos mesmos privilégios dos nobres de sangue, da ordem comum, do interesse geral, do povo. Os privilégios se opõem ao direito comum.

Sieyès (2001) não via, tanto no Poder Legislativo como no Executivo, qualquer representação do Terceiro Estado. No legislativo, como no executivo, a usurpação do poder

6 A nobreza podia ser adquirida mesmo sem que houvesse um passado ou sangue nobre. Muitos burgueses ricos adquiriam esse tipo de nobreza.

pela Igreja, os militares e juízes gera uma "aristocracia" que reina. Além disso, o regime não era, na verdade, monárquico, pois quem reinava verdadeiramente e quem exercia a função pública eram os membros da corte que compunham a aristocracia francesa. Via Sieyès (2001, p. 12) "A aristocracia, sozinha, combatendo ao mesmo tempo, a razão,a justiça, o povo, o ministro e o rei (...)". E concluiu que os direitos políticos do Terceiro Estado eram nulos, pois não haviam representantes para o povo.

Três pedidos são feitos por Sieyès (2001, p. 16-25) em nome do Terceiro Estado, o primeiro é "Que os representantes do Terceiro Estado sejam escolhidos apenas entre os cidadãos que realmente pertençam ao Terceiro Estado". O segundo pedido é que "seus deputados sejam em número igual ao da nobreza e do clero". Pede por último em favor do Terceiro Estado a emissão de votos "não por ordem mas por cabeças", pelo que desejava assim que o povo tivesse semelhante influência que possuem os privilegiados, mas reconhece que estes não estão interessados nessa igualdade política. Para Sieyès (2001, p. 45), insatisfeito com o esquema político francês em que os privilegiados apenas defendiam seus próprios interesses, também era contrário às tentativas de imitação da constituição inglesa defendida por alguns como adequada. Clamava ele para que os franceses tomassem uma constituição que servisse de modelo para as nações e assim interrogava:

> Em toda nação livre — e toda nação deve ser livre — só há uma forma de acabar com as diferenças, que se produzem com respeito à Constituição. Não é aos notáveis que se deve recorrer, é à própria nação. Se precisamos de Constituição, devemos fazê-la. Só a nação tem direito de fazê-la. Se temos uma Constituição, como alguns se obstinam em afirmar, e que por ela a assembléia geral é dividida, de acordo com o que pretendem, em três câmaras de três ordens de cidadãos, não podemos, por isso deixar de ver que existe da parte de uma dessas ordens uma reclamação tão forte, que é impossível avançar sem julgá-la. E quem é que deve resolver tais divergências?

Para responder, Sieyès (2001, p. 46-48) discorre primeiro, tratando o "mecanismo social" como uma "máquina ordinária"[7], acerca das três épocas que compõem a formação das sociedades políticas: 1) a da **associação**, em que os indivíduos sentem a necessidade de unir-se formando então a nação com todos os direitos e originando o poder; 2) a da **ação da vontade comum** quando há necessidade de "dar consistência à sua união; querem cumprir seu objetivo", e por último 3) a da **ação da vontade comum representativa** em que o número exagerado de associados faz com que sejam confiados a alguns o exercício de porção da vontade nacional originando o "governo exercido por procuração". Em seguida concebe a constituição de um corpo político como "a organização, formas e leis próprias para que preencha as funções às quais quisermos destiná-lo".

---

7 Havia na época uma visão pelos intelectuais em ver o mundo como uma máquina, o mecanicismo, pelo que Sieyès também usa essa analogia para explicar a sociedade.

Vê-se em Sieyès uma busca da igualdade política, diante da expressiva desigualdade na França, onde alguns tinham privilégios e outros deviam se submeter aos ônus de tais privilégios. O poder de influenciar a decisão política deveria ser, para o abade, da classe que sustentava toda essa rede de privilegiados que arrotavam às suas custas, classe essa reconhecida como o Terceiro Estado, aquele que deveria decidir os rumos da nação. Mas para chegar a tais conclusões, Sieyès partiu de noções construídas antes mesmo dele, como a de contratualismo e de nação. E foi da tradição revolucionária da qual fez parte que ele chegou à conclusão de que ao povo devia ser dado todo poder, noção similar é encontrada hoje em dia em muitas constituições, como a nossa que diz: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

1.2.4 Fundamentos da revolução marxista russa, os camaradas Marx e Engels

Segundo Gilissen (1995, p. 221-224), o sistema político e jurídico da Rússia soviética seguiu a **base filosófica marxista-lenilista**, sendo que o regime soviético seria concebida por seus componentes como uma fase de transição até o “comunismo integral”. E apesar de Marx ou Engels não terem aprofundado acerca dos problemas jurídicos do estado de transição ao fim socialista, todo sistema jurídico é baseado no pensamento destes e nas adaptações feitas principalmente por Lênin, Stálin e Trotsky que se viram na “necessidade de adaptar a doutrina marxista a um país agrícola cercado por países capitalistas”.

Afirma Garaudy (1967, p. 53-54), biógrafo de Marx, três fontes da qual o filósofo alemão se serviu para o seu pensamento: **a filosofia alemã, a economia política inglesa e o socialismo francês**. E a chave do pensamento de Marx é “a noção de alienação do trabalho à qual convergem as três fontes”. Mas pode-se ainda discernir quatro fontes do conceito de alienação, “o problema da relação entre a atividade humana e os objetos e instituições que ela criou”: 1) a fonte econômica, proveniente dos economista e que considera alienação “a transmissão a outra pessoa de uma propriedade”, como a venda; 2) a fonte jurídica que trata da alienação como “a perda da liberdade originária, sua transferência à sociedade pelo contrato social”, no sentido dos contratualistas; 3) a fonte filosófica, advinda de Fichte, para

quem a “alienação é o ato pelo qual o sujeito estabelece o objeto”; e 4) a fonte teológica que trata a criação do mundo por Deus como alienação[8].

Do conceito de alienação sobrevém a necessidade de revolução socialista de Marx, pois seria pela revolução que o humano se libertaria da alienação em todos os sentidos acima. Para Marx (2008), há uma luta de classes em curso. As condições econômicas tornam a população de uma nação em trabalhadores que associados formam a classe proletária que busca defender seus interesses de classe. Do outro lado, a burguesia, outra classe que evoluiu no período monárquico e feudal, após destruir os pilares desses dois períodos, construiu uma nova sociedade, sendo ela a detentora das forças produtivas e que por isso alienou a classe proletária. A classe oprimida, no caso moderno, a classe proletária, a classe produtiva e revolucionária estão em luta contra a burguesia, que antes oprimida pela realeza tornou-se a classe opressora.

Marx e Engels (2005, p. 42-45) acusam a burguesia como responsável por destruir as “relações feudais, patriarcais e idílicas” e fazer “da dignidade pessoal um simples valor de troca”. Remete, os pensadores socialistas, a um passado em que havia liberdades diversas, antes da revolução burguesa, mas que foram substituídas pela liberdade comercial tão somente. Acusam aos burgueses de diversos males: “Fez do médico, do jurista, do sacerdote, do poeta, do sábio seus servidores assalariados”; “rasgou o véu do sentimentalismo que envolvia as relações de família e reduziu-as a meras relações monetárias”. Trata-a como classe exploradora que busca enraizar-se em todo o planeta e que criou por isso a interdependência comercial, cultural e industrial entre as nações, cada vez mais dependentes do capitalismo burguês. “A burguesia submeteu o campo à cidade”, suprimiu “a dispersão dos meios de produção, da propriedade e da população”, “criou forças produtivas mais numerosas e mais colossais do que todas as gerações passadas em seu conjunto”. Mas em seu tempo, os socialistas acusam o sistema burguês em crise, com o objetivo de se recuperar das crises, de destruir violentamente a própria força produtiva, os operários, bem como de conquistar mais mercados explorando mais intensamente os antigos mercados.

Marx e Engels (2005, p. 46-51) alertavam que a própria burguesia produziu os seus coveiros, os proletários, estes brutalizados pela burguesia industrial da época. Primeiro vitimados pelos fabricantes, depois explorados por “outros membros da burguesia: o senhorio, o varejista, o penhorista etc.”. Passavam os explorados por diferentes etapas: primeiro

8 Daí Deus ser tratado como o ópio do povo por Marx.

lutavam isoladamente, depois uniam-se os operários de uma fábrica contra o patrão, após isso formavam associações em defesa do salário, contra a depreciação causada pelas instabilidades do capital e o uso mais comum das máquinas. Os motins e insurreições alastraram-se então. E a união dos revoltosos era o verdadeiro triunfo proletário que avançava graças aos próprios avanços da indústria humana, a ferrovia e o telégrafo. Também aproveitavam-se os operários da cisão e luta constante da burguesia contra a aristocracia, dos burgueses de nações diferentes e com burgueses não-industriais contra industriais. A própria burguesia e o lúmpen-proletariado perdiam membros para a classe revolucionária, a classe proletária[9]. Classe esta que considerava o direito, a moral e a religião (superestrutura) como "meros preconceitos burgueses, atrás dos quais se ocultam outros tantos interesses burgueses"; cuja missão para conseguir o poder seria "destruir todas as garantias e seguranças da propriedade privada", o que confrontaria diretamente o liberalismo econômico; e que em cada nação deveria liquidar a burguesia nacional.

Marx e Engels (2005, p. 51-59), acerca dos comunistas, destacam que seus interesses são os mesmos do operariado, distinguindo-se apenas porque sempre defendem os interesses operários independentemente de nacionalidade e fase revolucionária. Defendem-nos, também, das acusações de abolição da pátria, da religião, da família, do direito e dos costumes. Prevêem a espoliação de todo o capital burguês pelos proletários. E é da revolução proletária, segundo os marxistas, a única forma de acabar com a opressão capitalista, que surgirá a nova sociedade, uma sociedade sem classes, portanto, sem opressão. Esse sentido da revolução irá superar a visão liberal anterior e irá demarcar uma nova forma de enxergar a revolução. De Karl Marx e Friedrich Engels provém a forma de pensar predominantemente o processo revolucionário socialista na Rússia, onde se operou uma revolução socialista, mas que não seguiu uma ordem propugnada por Marx.

Trotsky (1980, p. 36-37) adverte que o regime soviético de sua época não era sequer "socialista, mas transitório entre o capitalismo e o socialismo, ou preparatório para o socialismo". Pois socialista é o regime anterior ao comunista, este o estágio final em que não haveria mais lutas de classes, pois cessadas a desigualdades. Cabe à constituição socialista ser uma norma com o fim último de alcançar aquele estado de coisas em que Karl Marx acreditava, a humanidade há de alcançar necessariamente, pois decorre de uma necessidade histórica.

---

9 Camadas mais baixas da velha sociedade

Outro ponto importante para o marxismo foi a do parceiro intelectual de Karl Marx, Engels (1984, p. 191) que tinha a seguinte concepção do estado que em muito influenciou o regime soviético:

> O Estado não é, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é "a realidade da idéia moral", nem "a imagem e a realidade da razão", como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da "ordem". Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado.

Com tal concepção é que Lênin (1970, p. 9) se insurgiu asperamente contra aqueles que considerou terem desviado o marxismo, como o socialista Kautsky. Ele acusava estes de terem tomado o estado como "órgão de *conciliação* das classes", o que para o líder socialista era inconciliável com a doutrina marxista que, tomando a concepção engelsiana, não pode aceitar o estado como capaz de conciliar os interesses de classes distintas, mas apenas atenuar o conflito que não pode ser resolvido senão pela revolução proletária. O líder soviético buscou seguir os ensinamentos marxistas, defendendo o socialismo em âmbito político e intelectual. Em sua defesa do regime socialista implantou uma ditadura, acreditando, assim, estar realizando a ditadura do proletariado, o que em sentido marxista seria uma democracia, o governo da massa de trabalhadores. No entanto, essa ditadura acabou se revelando mais uma das atrocidades históricas que a humanidade foi capaz de realizar.

2 PARÂMETROS HISTÓRICOS: REVOLUÇÃO AMERICANA, REVOLUÇÃO FRANCESA E REVOLUÇÃO RUSSA

2.1 REVOLUÇÃO AMERICANA E OS FEDERALISTAS

2.1.1 Histórico da Revolução Americana

Wood (2013, p. 24-34) narra que em 1763 o "Tratado de Paris selou a supremacia britânica sobre a metade oriental da América do Norte" e pôs fim à Guerra dos Sete Anos; entre a metade e meados do século XVIII, o crescimento e os movimentos populacionais cada vez mais rápidos tornaram-se a base da mudança de postura com que a Grã-Bretanha via as suas colônias, além disso, a faixa de solo usada no Leste das colônias americanas inglesas começou a dar sinais de exaustão, o que fez aumentar o número de colonos em todas as classes a buscarem terras ao Oeste. As consequências disso foram a falta de controle do estado sobre os colonos migrantes, o que ocasionou o predomínio de ilegalidades, e a "fragmentação de lares, igrejas e comunidades".

A lacuna do poder estatal da França e Espanha de terras americanas com o Tratado de Paris tornou a Grã-Bretanha a responsável pelo trabalho de pacificação entre indígenas e colonos. Ocorre que os colonos desejosos de terra e os comerciantes de pele possuíam interesses divergentes dos índios, logo o conflito tornou-se incontornável. Atrocidades foram cometidas pelos indígenas descontentes com os colonos e como reação a guerra contra aqueles foi consumada, causando grande número de mortes.. Outro resultado da expansão demográfica foi o enfraquecimento da "legitimidade das autoridades constituídas". Grupos armados rebeldes realizavam atos de violência no início da segunda metade do século XVIII, o que ocorria por causa da "falta de representatividade e o distanciamento do poder político".

Conta Wood (2013, p. 34-33), acerca da expansão econômica anglo-americana, que em meados do século XVIII fez aumentar o nível social dos americanos, que por causa da explosão do preço dos produtos agrícolas tiveram imenso aumento de suas riquezas, foi a "revolução do consumo”. Além disso, o crédito obtido da Grã-Bretanha e Escócia aumentava ao longo do século XVIII e a manufatura colonial se expandia. “As novas forças demográficas e econômicas minaram a tradicional estrutura paternalista da sociedade colonial”. A instabilidade religiosa também era vultosa, e várias denominações novas surgiam com insatisfação das igrejas luxuosas e soberbas. “É difícil acreditar que alguém, em meados do século XVIII, soubesse como controlar as poderosas forças econômicas e sociais que moldavam o mundo anglo-americano”.

Foi a chegada em 1760 de Jaime III ao trono inglês, para Wood (2013, p. 41-63), que marcou o fim do delicado equilíbrio anglo-americano. O novo rei ao realizar decisões políticas erradas, embora bem intencionadas de “limpeza política”, teria causado um rompimento com as convenções políticas assumidas pelos seus antecessores. Contribuíram também, para o desequilíbrio, o aumento do caos político inglês entre whigs[10] e tories[11], principalmente com a desconfiança contra ministros que fossem apoiados pelo Parlamento, e sobretudo os whigs, assim como a escolha de líderes, constantemente trocados, que se mostraram desastrosos, como lorde Chatham. Soma-se a tudo isso o aumento de revoltas internas na Grã-Bretanha e na Irlanda com reivindicações contra o sistema político vigente. Tornou-se imperioso algumas medidas do governo em relação às colônias, como a criação de novos governos na América e da reserva indígena nos Apalaches com o objetivo de aproximar os colonos do sistema mercantil e proteger a região de invasores, o que não ocorreu. A forma apressada de reforma fez terras ocupadas por colonos, por exemplo, tornarem-se reservas; e aumentou a sede de especuladores que negociavam para estender para mais ao Oeste a linha de divisão das reservas. Além disso, protestantes temiam que o rei pretendesse criar uma província católica na região. Houve ainda um aumento drástico de leis comerciais burocráticas, aumento de taxas de alfândega e acréscimo do poder de fiscalização alfandegário que aumentaram ainda mais as queixas dos colonos. A extensão do imposto sobre selos sobre papéis como jornais, documentos legais, anuários, entre outros foi o último golpe ao qual os colonos responderam com mais força.

A partir da primeira década de 1760 inúmeras falências causadas pelas medidas do

10 Partido defensor da linha liberal de governo.
11 Partido de caráter conservador da Grã-Bretanha.

ministro Grenville do governo inglês, a baixa no preço do tabaco, seguida de uma crise de crédito foram incentivos ao descontentamento do povo americano em face da monarquia. A primeira rebelião organizada ocorreu nesse período em que houve a instituição da Lei da Moeda (1764)[12], Lei do Açúcar (1764)[13], a Lei do Selo (1765)[14], leis que foram instituídas sem que fosse dado ao povo americano o direito de opinar, o que tentaram fazer por meio de uma petição enviada sem qualquer resposta ou consideração pela monarquia. Associações secretas, como *Os Filhos da Liberdade* que promoviam encontros para estudar as obras políticas, protestar por mais direitos, promover campanhas anti-britânicas etc., realizaram protestos e atos de descumprimento da lei apoiados pelo próprio poder legislativo instalado nas colônias. Havia questionamentos acerca da relação constitucional entre metrópole e colônia.

Como reação dos ingleses houve a revogação da Lei do Selo e a criação de três tribunais superiores na colônia, uma secretaria de Estado para os assuntos norte-americanos, o Conselho Aduaneiro Americano subordinado ao Tesouro e houve a transferência da concentração do Exército do oeste para a área costeira, sendo os colonos responsáveis por sustentá-lo. Essa última medida foi infeliz, pois contribuiu para o estado caótico no oeste. No final da década de 1960 o governo e os colonos atritam-se e ocorrem na colônia atividades panfletárias[15], boicotes, manifestações declarando a inconstitucionalidade das taxações sem representatividade, conflitos entre tropas e civis[16], denúncias diárias contra as autoridades. O ambiente respirava pólvora. Medidas do ministro Lorde North evitaram a explosão por um curtíssimo período de dois anos. Contudo, não impediu episódios de resistência a medidas do governo, declarações de afronta a direitos dos americanos e discussões sobre a independência das colônias. A promulgação da Lei do Chá que tentava impedir a falência da Companhia das Índias Ocidentais piorou ainda mais a situação ocasionando a Festa do Chá, a destruição da carga de chá por patriotas americanos em 1773. Como retaliação da metrópole foram elaboradas leis limitando o poder político da colônia, exigindo reparos à destruição do chá, permitindo confisco de propriedades para alojar tropas, eram as chamadas Leis Coercitivas.

Nesse período conflituoso, um grande debate constitucional ocorria. Um deles referente à representatividade. Os norte-americanos não tinham representatividade de fato, mas virtual, pois não podiam eleger seus representantes, sendo que os ingleses defensores do

---

12 Que proibia as colônias de emitir papel-moeda com a intenção de controlar a crise financeira.

13 Impunha adicionais à taxa sobre os impostos sobre o açúcar.

14 Lei que taxou papéis impressos, como cartas, jornais, revistas, livros.

15 Entre os panfletos mais conhecidos ficou *Cartas de um seareiro da Pensilvânia,* de John Dickinson; *Considerações sobre a capacidade de lançar impostos*, de Daniel Dulany.

16 O “massacre de Boston” foi o ponto crucial da presença de tropas inglesas na colônia.

regime vigente acreditavam que a representação por cada representante se estendia para toda a nação e não apenas para a região da qual provinha o representante. Outro aspecto do debate é sobre a soberania do Parlamento sobre a colônia. Os colonos aceitavam a soberania do Parlamento, mas não aceitavam impostos sem a participação de sua representação. Uma vez que os norte-americanos aceitavam a soberania do Parlamento, não haveria, para a metrópole, sentido em dividir a autoridade imperial sobre alguns assuntos, ou os colonos eram parte da Grã-Bretanha, sujeitos a sua autoridade ou não, pois não havia como serem sujeitos apenas no que escolhessem ser, pois estariam se tornando a sua própria autoridade ao escolher em quais assuntos deveriam ser governados[17]. Além disso era incompreensível à época a soberania de dois parlamentos, não sendo possível haver um parlamento americano e outro na metrópole. Sendo assim, somente a independência poderia garantir uma coerência constitucional, pois se não era possível dois parlamentos para uma mesma nação, haveria um parlamento para uma nova nação.

Thomas Jefferson e John Adams em 1774, segue Wood (2013, p. 72), argumentavam que somente as assembleias legislativas das colônias tinham soberania na América e a única ligação com a Inglaterra era por intermédio do rei. Nesse mesmo ano, as Leis Coercitivas tiveram início ao mesmo tempo que surgiram vários entes de governo informais, como comitês municipais e congressos provinciais, competindo com os governadores reais. Os colonos organizaram um congresso entre as 12 das 13 colônias (a Geórgia não participou) chamado Congresso Continental da Filadélfia (Congresso Continental Constitucional) do qual teve como resultado uma petição de protesto contra o rei Jorge como o destinatário, o qual embora concedeu alguns privilégios ao colonos, também aumentou o número de soldados na América. Os colonos e os soldados começaram a entrar constantemente em atrito, o que resultou em um Segundo Congresso da Filadélfia, de que até a Geórgia participou, e apenas reiterou a petição anterior ao rei que decretou estado de rebeldia das colônias. Thomas Paine panfletava seu incendiário *Senso Comum* que era lido pelos colonos cada vez mais ávidos por mudanças, separação entre a colônia e o império.

Em julho de 1776 o Congresso da Filadélfia declara a independência documentada na *Declaração da Independência dos Estados Unidos*, sendo Thomas Jefferson um dos

17 Era a teoria política inglesa da época crente na ideia de que somente havia uma autoridade incontestável, indivisível, suprema e final dentro do estado, não sendo possível outra. A Lei Declaratória de 1766 deixa isso bem explícito. Além disso, era inconcebível que o Parlamento se sujeitasse à Colônia, pois era um ente reverenciado pelos ingleses que o tratavam como um órgão que limitava os excessos da realeza. O que os norte-americanos não aceitavam era a ideia de que o Parlamento era ilimitado em poderes, apesar de aceitar que era soberano.

principais colaboradores. Manifestações de entusiasmo e atos de vandalismo se espalharam pelas colônias, após a declaração. George Washington foi incubido de comandar o combate que se daria pela independência, *minutemens*[18] foram armados para o combate, o Exército Continental foi organizado por Washington, milícias sabotavam o Exército Inglês, mercenários alemães foram contratados para lutar. Apesar disso, a Marinha e o Exército ingleses eram bem equipados e preparados, e a luta não se revelou fácil para os colonos, sendo que os ingleses em seus atos truculentos uniram mais e mais os norte-americanos. Somados a isso ainda haviam colonos traidores, indiferentes à luta ou aliados dos ingleses.A rivalidade européia favoreceu os norte-americanos que tiveram o apoio francês, espanhol e holandês. A França e a Espanha receberam territórios após a guerra de independência.

Em outubro de 1781 a vitória decisiva foi alcançada e houve o reconhecimento de nações como a França e Espanha da independência norte-americana. Apesar de independente, a nova nação não possuía sentimento de nacionalidade, o que seria construído pouco a pouco. A união ainda era frágil, e dissidências internas surgiram entre os norte-americano. Também não era algo ainda visto sob o céu, uma nação surgir por um movimento de independência. A organização interna seria realizada por meio de uma Constituição que teve inicialmente como base um texto de Benjamin Franklin e tinha como principal problema, entre outros, o grau de liberdade dado às colônias isoladamente consideradas (sistema federativo ou governo centralizado forte?). A comissão elaboradora durou quase três anos em meio a desentendimentos. A Constituição enfim alcançada era uma inovação política e tinha a ideias de Locke, o pensamento político de Montesquieu, a noção de representatividade popular, o federalismo como influências principais. Sua abstração e vaguidão de princípios tornou-a uma Constituição duradoura, vigente até hoje, com a Corte Suprema decidindo as inconstitucionalidades e constitucionalidades de leis e atos.

A Revolução Americana também foi um processo de independência. Mas diferente do que ocorreu no Brasil, por exemplo. A independência norte-americana cortou todos os vínculos com o império e o sistema monárquico de governo. Uma República Federativa Presidencial surgiu pela primeira vez na história. Por ter havido mudança brusca na sociedade e no governo, pelas condições de opressão e exclusão da participação política das colônias, bem como pela violência empregada no processo de independência, sociologicamente, a independência norte-americana revela também um processo revolucionário. O que, no entanto, representa fundamental característica revolucionária é a mudança radical na forma de

---

18 Homens prontos para combater a qualquer minuto.

pensar dos norte-americanos que não viam mais no monarca um ser legitimado por Deus, sendo o protestantismo e o deísmo, ao lado do iluminismo, importantes movimentos no processo de deslegitimação da monarquia e transferência da titularidade do poder constituinte para o povo.

Se observa-se o processo de independência norte-americano do ponto de vista sociológico, vê-se que ele teve as várias fases citadas por Sztompka (2005). Do ponto de vista das ideias que a fundamentaram, também é inegável a influência revolucionária, sobretudo a de Locke e Paine, bem como as consequências da revolução sobre o nosso tempo, inclusive no direito. A Constituição Americana surgiu da necessidade de implantação de um novo regime político não mais sustentado por uma monarquia. Essa revolução constitucional somente existiu porque houve uma revolução que a antecedeu. Daí pode-se dizer que, nesse sentido, foi a revolução que legitimou a Constituição. O poder constituinte originário, o povo, foi o responsável pela elaboração da nova constituição. O povo manifestou o seu poder através da revolução.

A Revolução Americana, segundo Karnal et al. (2007), influenciou a Revolução Francesa, tanto pelo enfraquecimento econômico da França com seus gastos no auxílio aos americanos, como pelo abalo político ao regime monárquico ante os ideais que inspiraram a Revolução Americana. Vemos que foi um tiro no próprio pé o que a monarquia francesa fez ao apoiar os norte-americanos. A revolução acabou se voltando contra o próprio *Ancien Régime* francês que se viu atolado em crises financeiras e dificuldades de sustentar ainda os fundamentos da própria monarquia.

2.1.2 Os Federalistas e a revolução, a restauração da segurança

A primeira constituição escrita do mundo é reconhecida como a americana, elaborada pela Convenção da Filadélfia, de 1787, e surgida como fato histórico decorrente da emancipação da colônia em relação à metrópole, mas que levou cerca de dez anos para ser finalizada. Aponta Castro (2007) que em 1777, ao mesmo tempo que a Declaração de Independência era redigida, o Artigos da Confederação era também elaborado por outra comissão paralela. Estes artigos eram insuficientes para manter a união das Treze Colônias,

uma vez que tirava do Congresso o direito de instituir taxas e impostos, o que tornava impossível a manutenção e pagamentos de dívidas da União. Além disso, não haveria Suprema Corte ou Poder Executivo Federal e então foram feitas reuniões para realizar emendas.

Após a revolução havia a necessidade de estabilidade do estado instituído que era a amálgama de vários estados menores sem um sentimento de nação homogêneo. Com a vitoriosa revolução surgiu um dever posterior, o de elaborar nova constituição. O trabalho de elaboração da constituição foi para Castro (2007, p. 237) uma busca dos colonos recém-independentes de “manter a união das antigas Treze Colônias sem ferir o princípio de autodeterminação que tanto contribuiu para que esta luta saísse vitoriosa”.

Com a revolução, a participação de classes de menor poderio econômico passaram a ter maior participação na política americana, o que gerava desconfianças e receios nas elites americanas com esse avanço da democracia. Havia uma necessidade de unir os estados em torno de uma autoridade central, sob o risco de um processo de desunificação dos estados e conflitos entre eles. Da leitura de *O Federalista* podem ser extraídas noções sobre o que fundamentou a Constituição Americana até hoje vigente e assim também verificar o objetivo de união das Treze Colônias. Observa-se em várias passagens que o mesmo ideal que levou os americanos a lutarem por sua independência se separando da metrópole, está presente nos Federalistas James Madison, Alexander Hamilton e John Jay ao tentarem unir os estados em uma federação.

O federalista Hamilton (1993, p. 93) acreditava que o povo americano foi destinado a decidir de forma correta, sob pena de desgraça de toda a humanidade, se “são as sociedades dos homens realmente capazes de instituir um bom governo a partir da reflexão e da escolha, ou estão fadadas a depender para sempre do acaso e da força em suas organizações políticas?”. Jay (1993, p. 98) ao defender a união das colônias lembra ao seus interlocutores remetendo-os à revolução:

> Até hoje prevaleceram sentimentos similares entre homens de todas as ordens e seitas. Para os nossos propósitos gerais, temos sido uniformemente um só povo, cada cidadão individual gozando em toda parte dos mesmos direitos, privilégios e proteção nacionais. Como uma nação, fizemos paz e guerra; como uma nação, formamos alianças, firmamos tratados e participamos de vários pactos e convenções com Estados estrangeiros.

Jay (1993) também coloca a garantia da segurança, tanto contra contra perigos externos como internos, como um dos principais fatores que o povo deve dirigir a atenção e

argumenta que a união das colônias em um governo nacional torna mais resistente aos perigos da guerra justa ou injusta e dissidências entre estados vizinhos da América motivadas por disputas comerciais, pretensões políticas ou pessoais. Toma, o federalista, como exemplo, em relação à segurança contra guerras externas, a Grã-Bretanha que se não fosse unida não teria a segurança militar e o poderio bélico que à época possuía, pois as ordens seriam destoantes e os recursos escassos. Rivalidades internas também são indicadas como perigos contra o povo ao qual a união da América em um governo uno seria um forte fator da paz e segurança. Outros pontos importantes levantados são sobre a possível dissidência dos estados por causa da divisão das terras a Oeste obtidas após a Revolução Americana e revertidas para a propriedade da União que teriam, com a separação dos estados, que serem redistribuídas; e a questão do rateio da dívida pública da União entre os estados que provavelmente seria conflituosa com uns suportando encargos mais pesados que outros. Observa-se uma forte apreensão quanto à possibilidade de guerras e revoltas deflagradas pela separação dos Estados Unidos.

A União para os federalistas era vantajosa ao povo americano e deveria ela ser preservada pela constituição, sendo que conforme Hamilton (1993, p. 201):

> Os principais objetivos a serem atendidos pela união são: a defesa comum dos membros, a preservação da paz pública, seja contra convulsões internas ou ataques externos, a regulação do comércio com outras nações e entre os Estados, a superintendência de nosso intercurso político e comercial com países estrangeiros.

Como se nota, na Constituição Americana encontram-se expressas em artigos e emendas as intenções dos americanos de ter uma união forte o bastante para garantir os objetivos desejados acima. Veja-se o próprio preâmbulo da constituição americana:

> We the People of the United States, in Order to form a more perfect Union, establish Justice, insure domestic Tranquility, provide for the common defense, promote the general Welfare, and secure the Blessings of Liberty to ourselves and our Posterity, do ordain and establish this Constitution for the United States of America.

O que importa salientar aqui é o espírito que insuflou os americanos no momento de elaboração e interpretação constitucional, a inspiração em princípios do iluminismo e na experiência política e histórica adequados à nova situação, uma colônia recém liberta da metrópole, para a elaboração de um novo ordenamento constitucional baseado na razão e nas aspirações de um povo novo em busca de novas oportunidades ou fugindo às perseguições religiosas. O mundo depois da Revolução Americana nunca mais foi o mesmo, inclusive em relação ao direito.

2.2 REVOLUÇÃO E CONTRA REVOLUÇÃO FRANCESA

2.2.1 Revolução Francesa e a Revolução Constituinte

Na França do século XVI ao XVIII acreditava-se em leis divinas que os próprios reis não podiam sobrepor. Mas, como pergunta Gilissen (1995, p. 304-305), "o que fazer se o rei violasse as leis divinas?". Uma das soluções para os monarcômacos[19] era matar o rei, o que foi executado algumas vezes[20]. No século XVIII, tentou-se uma revolução. A Revolução Francesa teve resultados que tiveram reflexo na experiência constitucional mundial e brasileira, assim como em muitos movimentos de insurreição. De forma sintética, a Revolução Constituinte Francesa[21] seguiu a seguinte linha temporal:

No século XVIII, conta Vovelle (1994) a França ainda era uma nação camponesa, feudal, e atravessava um período de carestia e de crise dos meios de subsistência com imensa população de miseráveis; além disso havia a opressão do imposto senhorial sobre a terra que incluíam o foro, o *champart*[22]*, taxas* etc.. A sociedade era composta basicamente das seguintes ordens: o clero, a nobreza[23] e o Terceiro Estado (a burguesia[24]). O absolutismo, sistema político em que o Estado representado pelo rei possui autoridade máxima, era mantido por uma monarquia justificada divinamente e que juntamente com o feudalismo e o equilíbrio das ordens acima compunham o *ancien régime.* O monarca também não se mostrava uma pessoa adequada ao posto que ocupa por suas características: timidez, tibieza, ausência de carisma. Na década de 1780 houve uma estagnação do preço do trigo e superprodução vitícola que prejudicaram a economia, assim como um acordo da França com a Inglaterra que prejudicaram os tecelões franceses.

---

19 Os que combatem a monarquia tirânica

20 Assassiram-se Henrique III e Henrique IV na segunda metade do séc. XVI.

21 Não se vai além da Revolução Constituinte Francesa, que vai de 1789 a 1791 para não se estender demais.

22 Direito dos proprietários da terra sobre parte da colheita.

23 Nessa ordem ou classe haviam grupos mais ricos e influentes que outros, sendo que alguns desses endividaram-se cada vez mais e outros estavam em decadência, embora alguns nobres ganhassem mais dinheiro com as rendas fundiárias em crescimento.

24 Burguesia que inclui artesãos, comerciantes, fabricantes, empresários, procuradores, advogados, notários, médicos.

Entre 1787 e 1789 ocorreu algo chamado por alguns de ‘pré-revolução’, uma revolução aristocrática, em que nobres e parlamentares buscaram reformas, mas mais para manterem seus privilégios do que para manterem a monarquia; nesse período ocorreram reformas buscando amenizar a situação de crise com entrada e saída de ministros; em Agosto de 1788 foram convocados os Estados Gerais para maio de 1789. Em março de 1789 foram realizadas as eleições para os Estados Gerais; em maio foi inaugurada a sessão dos Estados Gerais. O Terceiro Estado passou por vários nomes: Comunas, Assembleia Nacional e Assembleia Nacional Constituinte. Em junho de 1789, o Estado ainda tentou restabelecer o poder sem sucesso, ante a oposição do Terceiro Estado que comprometido em estabelecer a Constituição lançou as bases de um novo poder.

Em julho de 1789 as tropas concentraram-se em Paris e o ministro Necker, que foi chamado a fazer reformas e possuía grande popularidade, foi afastado, mas a população parisiense organizada, que desde junho se armava, interviu, e no dia 14 deste mês toma a Bastilha, símbolo do arbítrio monárquico, o que acarretou na readmissão de Necker dois dias depois. Além de Paris, outras cidades pacífica ou violentamente também realizaram suas “revoluções municipais”. A “revolução camponesa” contra os nobres ocorreu nas zonas rurais com violência na segunda metade de julho de 1789, o Grande Medo, que é a entrada dos camponeses na Revolução Francesa, não sem os protestos da burguesia temerosa da violência provocada.

Em agosto de 1789 o feudalismo é abolido na França, com renúncia da nobreza e clero dos seus privilégios, e o *Ancien Régime* tem seu fim na sociedade e nas instituições. Na década de 1790 a melhora da economia arrefece o clima revolucionário, enquanto a burguesia lançava as bases para o novo regime que culmina na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* e na nova Constituição. O processo constitucional faz surgir três tendências políticas: a monarquista (de centro), a patriota (de esquerda) e a aristocrática (de direita). Aqui paramos, mas a Revolução Francesa continuará... Continuará na produção de efeitos na França e no mundo. Entre os efeitos está, como observa Gilissen (1995, p. 237-238), a predominância na estatalidade do direito moderno, “cada Estado tem o seu direito, geralmente unificado”. E a lei tem uma ascendência em relação ao costume a partir do humanismo, da Renascença e da Revolução Francesa.

O declínio do direito canônico e romano, o avanço da legislação sobre o costume, a redução à escrita dos costumes, a unificação do direito por via legislativa, segundo Gilissen

(1995, p. 244-249) são aspectos do direito da época moderna que se iniciam no século XIV e seguem até à Revolução Francesa, ponto de ruptura brutal entre os "tempos modernos e a época contemporânea". As consequências mais abrangentes disso são a formação de um direito baseado na lei, no predomínio da escrita no direito e na unidade do direito dentro de um estado soberano contemporâneo, algo que pode-se observar muito bem no direito brasileiro. No Brasil predomina a lei escrita nacional sobre as outras fontes jurídicas.

Foi inspirado nos fisiocratas, na escola do direito natural, na Revolução Americana que, segundo Gilissen (p. 413-415), os legisladores da Revolução Francesa vão construir o sistema jurídico do mundo contemporâneo dominantes do Século XIX e XX. Esse sistema é formado pela **teoria da soberania nacional** que defende a soberania não mais do rei, mas da nação; pela **teoria do regime representativo** que permite a todos ou parte do povo a escolha dos representantes que irão fixar as regras jurídicas da nação; e a **teoria da separação dos poderes** baseada nas três funções no governo da nação distinguidas por Montesquieu que são de fazer, executar e aplicar a lei. A partir do século XVIII, a lei vai ser a fonte por excelência do direito. Tal positivismo legislativo chegou ao direito do nosso século e formando a tradição jurídica até de nações comunistas[25].

Percebem-se as características das revoluções já indicadas na Revolução da França: mudanças fundamentais, abrangentes e multidimensionais que tocam o cerne da ordem social; envolvimento de grandes contingentes humanos, com mudanças não impostas pelos governantes; e envolvimento de violência e coerção. Importante ser salientado que o regime derrubado possuía características econômicas, sociais, jurídicas, administrativas diferentes do novo regime, portanto houve mudança efetivas que entregaram o poder que foi tirado da monarquia para a República, o que consiste em uma reviravolta completamente distinta de uma usurpação do poder em que um pequeno grupo ocupa o lugar de outro. Houve uma verdadeira mudança no curso da História, característica importante apontada por Arendt (1988) para identificar a revolução moderna. Essa mudança no curso histórico tem como importante símbolo o próprio calendário revolucionário que fez da data da execução da morte do monarca e implantação da República o primeiro ano da nova França.

2.2.2 O debate entre Burke, De Maistre e Paine, revolução e contrarrevolução

25 A União Soviética tem a lei como a única fonte de direito.

Como já visto, a revolução tem como outra característica a suscitação de reações intelectuais fortes. Uma dessas reações foi o movimento anti-revolucionário. Entre os anti-revolucionários, De Maistre (1955) foi um dos mais importantes[26]. Segundo ele, a revolução foi um movimento do qual os próprios revolucionários não tinham qualquer controle, e a revolução tratava-se mais de um castigo divino com vistas à regeneração humana[27]. Ao mesmo tempo acusa os revolucionários de praticarem um crime contra a soberania nacional, ao qual coube a punição pelos contra-revolucionários. Assim, De Maistre considera que a França, como detentora da missão de educar a Europa, havia falhado e desmoralizado o continente.

De Maistre (1955) destaca a violência e o regicídio da revolução, ressaltando o fato de que embora a guerra seja uma constante humana, a Revolução Francesa foi prodigiosamente mais violenta e homicida que as guerras anteriores. Não acreditava que uma república fosse também possível na França, diante da experiência histórica[28]. Em relação à Constituição de 1795 resultante da Revolução Francesa, considerava que o seu principal erro foi a abstração excessiva, o seu idealismo, ao se destinar não para uma nação específica, mas para todo o gênero humano. A constituição não respeitava as condições do meio, dos costumes, da religião e da cultura na França. Além disso, o autor critica o excessivo número de leis que foram produzidas e a promulgação de três constituições em curtíssimo tempo de governo revolucionário, indicando fragilidade dos regimes constitucionais provenientes de uma revolução[29]. Buscava deslegitimar por tais argumentos a revolução.

Burke (1982), um outro anti-revolucionário, avisa destinatário de sua obra[30] que respeitava a Revolução Gloriosa e a Constituição Inglesa. Depois discorre contra a Revolução Francesa e sua Constituição alertando para os perigos daquela e os males que causaram para a França. Insurgiu-se o autor contra o dr. Richard Price e a sociedade da Revolução que

---

26 O pensamento anti-revolucionário do filósofo estava muito enraizado na tradição política de inspiração divina da época e em autores da antiguidade, como Plutarco e Licurgo.

27 De modo contraditório, o filósofo, vê na revolução um movimento de natureza satânica.

28 A noção de impossibilidade de uma república, um governo de soberania popular, sobre extensos territórios até o século XVIII era inconcebível não somente à De Maistre, mas a vários homens da época, sendo a república francesa, assim como a americana, muito atacada como impossível de se manter.

29 A concepção de De Maistre a respeito das constituições é a de que somente se formam por consequência de um conjunto de circunstâncias ou por obra de um único autor. Existem certas características que a gênese das constituições possuem, entre elas: não são as constituições, produto de deliberações ou assembleias; os homens não passam de um elemento circunstancial na elaboração constitucional; as circunstâncias que precedem os direitos do povo são necessárias e independente da vontade do soberano; as constituições não encerram todos os direitos constitucionais; não devem ser prolixas, as constituições; elas não podem dar a liberdade que já não haja na constituição natural.

30 A obra *Reflexões sobre a revolução em França* foi inicialmente uma resposta por carta a um jovem acerca da revolução.

pregavam supostos princípios constitucionais e democráticos ingleses, mas que não foram verdadeiramente recepcionados ou legitimados pela Inglaterra. Tais seriam os princípios de escolher e depor os próprios governantes, bem como o de estabelecer um governo próprio. Na verdade o que realmente legitimava o poder do monarca era um direito divino, que inscrito na constituição, legitimava a transmissão do poder por sucessão hereditária e não por escolha democrática ou eleitoral do monarca, defende o autor. Exaltava-se Burke com o fato de que não eram verdadeiramente válidos os princípios constitucionais do ministro Price para a Inglaterra. Também negava qualquer influência da Revolução Inglesa para a Revolução Francesa.

Burke (1982) afirma que a Revolução Inglesa de 1688 buscou conservar a Constituição Inglesa e não mudá-la. A Constituição era tratada como uma "herança" ou "legado" que devia ser conservada para a posteridade e respeitada como obra dos antepassados. Nesse ponto, para o autor, a França teria ganho muito mais em apenas reformar a Constituição que já possuíam e manter a Monarquia do que começar do zero. Ele criticou severamente a Assembleia Constituinte francesa, atacando principalmente os seus participantes. Chamou de "chicaneiros" a boa parcela do Terceiro Estado e de "vigários de vilas" a alguns representantes do Clero, assim como desprezava vigorosamente os revolucionários que para ele era composta principalmente por pessoas desacostumadas com a vida política. Preocupava-se o crítico em defender a Inglaterra da influência da Revolução Francesa.

Em resposta a Burke, no outro lado do Atlântico, o panfletário incendiário da Revolução Americana defende a revolução e o sr. Price atacado por Edmund Burke. Inicialmente relata como este ataca a existência dos direitos políticos da nação de eleger aos próprios governantes, de destituí-los e formar o próprio governo. Referenciando Burke, Paine (1984) afirma que ele acreditava que esses direitos morreram com a morte do povo de geração anterior, com a posteridade não há a vigência de tais direitos políticos, e além disso a geração antiga havia estabelecido o governo da posteridade. Paine (1984, p. 40) nega esse direito de estabelecer o governo das gerações futuras, essa vinculação entre a geração passada e futura:

> Las circunstancias del mundo cambian constantemente, y también cambian las opiniones de los hombres; y como a quien se gobierna es a los vivos, y no a los muertos, son los vivos los únicos que tienen algún derecho en él. Lo que puede considerarse adecuado y juzgarse inoportuno en una época, puede considerarse erróneo juzgarse inoportuno en otra. En esos casos, ¿quienes han de decidir, los vivos o los muertos?

Ao argumento de Burke de que Luís XVI era um rei moderado, Paine (1984) defende

que em nada isso alterava o fato de que o despotismo hereditário da monarquia poderia ressuscitar em um sucessor. Para este, Burke confundia a revolução como um ataque não ao despotismo, assim como aos princípios despóticos, mas ao rei que ocupava o poder, a pessoa titular do poder.

Observa-se nesse breve estudo da Revolução Francesa, entre várias características, que: a Revolução Francesa se realizou a partir de condições de miséria e insatisfações de algumas classes com o regime; houve um processo que se iniciou com a formulação de críticas ao regime e propostas de soluções que culminaram com a convocação de uma Assembleia Constituinte para elaboração de uma Constituição e implantação de um novo regime considerado como o legítimo pela burguesia emergente; a Revolução Francesa assumiu ritmo frenético, chegando a uma luta entre os diversos grupos sociais e a monarquia, não sem derramamento de sangue e debates entre intelectuais revolucionários e contrarrevolucionários, como o debate entre Burke e Paine.

A revolução, politicamente, acarreta mudanças na relação de poder, muda quem detém o poder, isso em curto período, modificando o equilíbrio das classes. Observou-se isso na Revolução Francesa e Americana, quando os detentores do poder político mudam de um grupo a outro. Na França, o absolutismo caiu para que a burguesia ocupasse o poder; nos Estados Unidos, a emancipação política foi alcançada com o poder sendo assumido pelos americanos que não deviam mais seguir ordens da monarquia inglesa. Ambas buscavam limitar o poder, pois um poder mais alto se levantava diante do antigo. E foram elas as grandes precursoras das revoluções que se seguiram em outros lugares na Europa e que atravessaram os oceanos, chegando inclusive em nosso Brasil por livros e boatos.

2.3 REVOLUÇÃO RUSSA, “TODO PODER AOS SOVIETES”

2.3.1 Processo histórico das Revoluções Russas

A Revolução Russa foi um fato histórico fundamental para a deflagração de várias outras revoluções e tentativas de tomada de poder, além disso foi essencial para o início da Guerra Fria e dos debates sobre o melhor regime, se o capitalista ou socialista, o que por sua vez influenciou a doutrina jurídica, inclusive no Brasil. A ascensão da burguesia caminhou lado a lado com o aumento da miséria proletária e sua indignação. Muitos movimentos proletários abalaram os séculos que se seguiram à Revolução Francesa, e o mais importante foi outra revolução de grandes proporções. Relembremos dos seguintes fatos acerca da história russa e sua revolução:

Segunda metade do século XIX. Há a emancipação legal dos camponeses da servidão. A classe campesina é influenciada pela *intelligentsia* e movimentos sem direção central são realizados. Destes surgem grupos terroristas do qual um deles provoca o assassinato do imperador Alexandre II em 1881, o que resultou um Estado autocrata repressivo, arbitrário e manipulador da lei. Nos anos 1880 da *intelligentsia* emergem marxistas, que tinham na classe urbana sua principal base de apoio, repudiando o terrorismo e apregoando que o capitalismo é o único caminho possível antes do socialismo. Na década de 1890 Serguei Witte comandando o Ministério das Finanças promove a modernização russa e sua industrialização, apesar da incompatibilidade desse progresso com a elite burocrática e o imperador. Entre 1898 e 1914, os marxistas organizados ilegalmente como Partido Operário Social-Democrata educavam e participavam da vida política. Em 1903, no II Congresso, uma disputa entre líderes do Partido provocou a cisão entre "mencheviques", mais ortodoxos em relação ao marxismo e influentes nas regiões não russas, e "bolcheviques", mais influentes entre os operários, mais revolucionários e liderados por Lênin.

Em janeiro de 1904 eclode a guerra contra o Japão por razões expansionistas da Rússia que avançava seu território para o Extremo Oriente. Durante o ano de 1904 houveram ataques terroristas, manifestações estudantis e greves operárias, e no fim do ano os liberais russos realizaram encontros para apoiar reformas constitucionais, as 'campanhas dos banquetes'. Em 1905, a desordem chegou ao auge com o Domingo Sangrento em 9 de janeiro. Os liberais unidos aos *zemstva*[31], sindicatos, grupos provenientes de greve, movimentos estudantis e camponeses acuaram a autocracia que não conseguia mais manter a ordem, o que levou ao Tratado de Portsmouth, o acordo de paz com o Japão. O ápice da revolução liberal foi o Manifesto de Outubro (1905) de Nicolau II, o reconhecimento de proposta constitucional e a

---

31 Órgãos separados da burocracia autocrata que viviam em conflito com aquela e que eram eleitos. Empregavam no início do século XX, cerca de 70 mil profissionais com simpatias radicais contra o regime.

promessa de criação de um parlamento nacional eleito, a Duma. quanto ao manifesto haviam dois grupos: os outubristas eram favoráveis e os *kadeti* (democratas constitucionais) eram formalmente contrários, esperando mais concessões. Os liberais passaram então a se prepararem para as eleições da Duma, apesar de os operários permanecerem em atividade revolucionária. Estes organizaram ‘sovietes’, conselhos de representantes eleitos nas fábricas que eram um tipo de governo municipal de emergência e um fórum político dos operários e socialistas. Em dezembro de 1905, após uma dispersão de uma operação policial bem-sucedida, os operários do soviete de São Petersburgo revidaram com violência, foi a revolução urbana de 1905 que estimulou ainda mais sublevações camponesas que já ocorriam desde o verão de 1905 mas vinham se enfraquecendo (próximo ao que houve na Revolução Francesa, quando após a revolução parisiense a revolução camponesa avançou). Isso resultou em 1906 na lei marcial, com o Exército já restaurado com o retorno das tropas da guerra em intensa repressão contra o campesinato.

Com a Lei Fundamental de 1906 ficou estabelecida ainda a autocracia, com duas Dumas que apesar de serem órgãos de consulta do autocrata, possuíam poderes limitados e foram logo dissolvidas. O que houve de benéfico foi o fato de as Dumas terem servido de plataforma política, preparando e criando a classe política. A economia russa em foi reforçada por com um grande empréstimo e a expansão industrial que acarretou aumento da população operária, mas não com aumento da agitação trabalhista. Entre a revolução e 1917, o regime político manteve-se, uma classe política liberal desenvolveu-se, os revolucionários continuavam sendo perseguidos, Piotr Stolípin promovia uma reforma agrária para amenizar os ânimos (semelhante a tentativa de arrefecimento da ebulição social de Nicker na Revolução Francesa). Em 1917 a autocracia estava em estado precário, o que se verifica com a fragilidade da estrutura burocrática e política, assim como a demonstração de tibieza da própria família real e do autocrata Nicolau, assim como pela pressão da Grande Guerra; com a queda da autocracia, duas revoluções correm, a da elite e a popular, representadas pelo ‘poder dual’, o Governo Provisório e o Soviete de Petrogrado, um arranjo provisório à espera da convocação de uma Assembleia Constituinte.

Do século XI até 1917, conta Gilissen (1995, p. 224-226), a evolução do direito da Europa Oriental é “bastante semelhante à do direito dos países ocidentais, mas com um atraso em relação ao Ocidente”. A Rússia que passou por períodos de dominação mongol ficou em grande parte da idade média e moderna em isolamento do Ocidente, sendo que somente no século XIX houve a introdução dos ideais liberais da Revolução Francesa. As principais

características do direito russo desde a Idade Média são o caráter sobretudo administrativo do direito, sua erudição e a aplicação dos costumes locais em relação ao direito privado. Estas características explicam em parte o sistema jurídico soviético mesmo ele sendo um sistema contrário ao regime político que o antecede. As primeiras medidas tomadas pelos revolucionários que assumiram o poder foram a "nacionalização das terras e das indústrias, a supressão do direito de sucessão, supressão global do antigo direito e dos antigos tribunais".

Em 1918 é promulgada a primeira constituição soviética que tinha uma estrutura piramidal em que o congresso pan-Russo dos Sovietes ocupava o ápice com o Comitê Executivo Central sem divisão dos poderes como nos Estados capitalistas, sendo preservada a unidade e concentração do poder. A partir de 1921 são realizadas algumas mudanças como a introdução da Nova Política Econômica (NEP), a instauração do princípio de legalidade socialista e a promulgação de novos códigos. Após 1926, abandona-se a NEP e inicia-se um processo de coletivização e execução de planos quinquenais. A partir de 1936, ano em que é elaborada a nova constituição soviética, são adotadas medidas para se manter a ditadura do proletariado diante do "cerco capitalista" e da "exacerbação dos antagonismos de classe antes de seu desaparecimento definitivo".

2.3.2 Crítica e autocrítica, jurídica e constitucional, soviética

David (1978, p. 181-182) escreve a respeito da sociedade russa que a "unidade do povo russo não tem a sua base no direito", pois, ao contrário do que ocorre nos países ocidentais, onde o direito é um complemento da moral e base fundamental da sociedade, na Rússia, a tradição jurídica é mais nova e o ideal marxista de uma sociedade comunista fraternal que fundamenta o direito soviétivo encontra "raízes profundas no sentimento moral e religioso do povo russo", não sendo estranho aos russos a existência de uma sociedade sem direito[32]. Quanto ao que distingue o direito soviético de outros sistemas jurídicos, o autor mostra-se cético ao ver algo de novo no direito soviético que em boa parte é formado pela tradição romanística do direito.

---

32 O próprio autor cita como exemplo a preconização de Tolstoi para o desaparecimento do direito e o surgimento de uma sociedade baseada na caridade cristã e no amor.

Gilissen (p. 227-228), acerca do direito socialista, aponta como suas características: 1) a concepção instrumental do direito com a função de edificação do comunismo[33], pois o socialismo é um mero estágio para o comunismo; 2) o monopólio político do partido marxista-lenilista[34], sendo o Partido Comunista da União Soviética o partido exclusivo da nação socialista; 3) a indissociabilidade do estado e do direito, que ao alcançarem o seu objetivo que é a construção de uma sociedade comunista, desaparecerão; 4) e a exclusividade da lei como fonte do direito, sendo a lei a vontade do povo[35].

Pasukanis (1989, p. 16), apesar de crítico dos conceitos abstratos e genéricos do direito ocidental, assume que para o direito soviético eles são importantes e inclusive faz questionamentos fundamentais acerca da teoria geral do direito e seus conceitos. Acerca da teoria da norma jurídica de Kelsen, ele é ferino:

> Uma tal teoria geral do direito, que não explica nada, que *a priori* dá as costas às realidades de fato, quer dizer, à vida social, e que se preocupa com as normas, sem se preocupar com as suas origens (o que é uma questão metajurídica!), ou de suas relações com quaisquer interesses materiais, não pode pretender o título de teoria, senão o de teoria do jogo de xadrez. Uma tal teoria nada tem a ver com a ciência. Esta "teoria" não pretende analisar o direito, a forma jurídica enquanto forma histórica, pois não visa a estudar a realidade. É, por isso, para empregar uma expressão vulgar, que não há muito que se possa tirar dela.

De pensamento marxista, Pasukanis (1989, p. 18-21), põe como dever da teoria marxista o exame do "conteúdo concreto dos ordenamentos jurídicos nas diferentes épocas históricas" e o "ordenamento jurídico como forma histórica determinada", o que significa explicar historicamente o ordenamento jurídico como forma e conteúdo, sendo que, para o jurista socialista e crítico dos próprios pares, "os poucos marxistas que se ocupam da teoria do direito sucumbiram, igualmente, às tentações da 'ciência' escolástica[36]". O autor critica a esterilidade do método jurídico dessas formulações que são genéricas e estéreis.

Pasukanis (1989, p. 26-29) prescreve que deve o jurista socialista criticar o direito

---

33 Não há outro valor dado ao direito pelos líderes comunistas que não seja o de executar o plano maior que é construir a sociedade comunista, sendo pressupostos ao seu advento a extinção das classes sociais, a abundância material e cultural que satisfaça as necessidades de todos e a elevação da consciência dos indivíduos para contribuírem espontaneamente com o bem-estar geral. Há uma função ideológica e pedagógica do direito, assim como uma função organizativa no domínio econômico e social ao estabelecer diretrizes econômicas que edificam a base técnica e material do comunismo.

34 A Constituição Soviética de 1977 é clara ao estabelecer o Partido Comunista, armado com a ideologia marxista-lenilista, dirigente da sociedade soviética, existindo e servindo para o povo.

35 Aqui a doutrina rousseauniana da vontade geral soberana, embora seu viés liberal, torna-se um fundamento plausível para tal posição soviética.

36 Segundo esse método de origem aristotélica, as definições se dão com a identificação do gênero e a distinção da espécie, da semelhança que o objeto conceituado apresenta com outros e a diferença que o distingue; como o homem, cujo conceito de animal racional é alcançado tomando o homem como parte do gênero animal, seu semelhante, e a espécie racional, o que o distingue do animal. O autor citado despreza tal método conceitual de científico.

burguês da mesma maneira pela qual Marx realizou a crítica à economia política burguesa, sem descartar as generalizações e abstrações, porém descobrindo os seus condicionamentos históricos. Ele defende que o "desaparecimento das categorias do direito burguês significará nestas condições o desaparecimento do direito em geral, isto é, o desaparecimento do momento jurídico das relações humanas". Ele expõe assim, em linguagem jurídica, o fim da história, fim da luta de classes e o surgimento do comunismo como o único objetivo verdadeiramente aceitável para um direito marxista, que deve ser transitório. Essa visão se estende, no socialismo, para a constituição que não deve ser um fim, mas um meio ao comunismo.

A busca por uma nova ordem política, instrumentalizada pela Constituição, que dessem melhores condições às classes emergentes foi importante fator de deflagração revolucionária e de conflitos sociais e políticos. Mas não quer dizer que o processo revolucionário se encerra com a convocação da Assembleia Constituinte e promulgação de uma nova Constituição. Trotsky (1980, p. 188) quando critica a Constituição Soviética de 1936, expressa bem a importância da Constituição para a manutenção da própria revolução:

> Fazendo um enorme recuo, recuando dos princípios socialistas para os burgueses, a nova constituição, cortada e cosida por medida para a casta dirigente, situa-se na linha histórica da renúncia à revolução mundial em proveito da Sociedade das Nações, da restauração da família pequeno-burguesa, da substituição das milícias por um exército permanente, do restabelecimento dos postos e das condecorações do aumento das desigualdades. Consagrando o absolutismo "fora das classes", a nova Constituição cria as condições políticas do renascimento de uma nova classe possuidora.

Percebe-se que para Trotsky (1980), a Constituição não era uma verdadeira Constituição Socialista, resultado legítimo da revolução, mas fermento para a "classe possuidora", com sua defesa da propriedade privada e manutenção do sistema trabalhista em que prevalecia a noção de proporcionalidade do salário com o *quantum* trabalhado e não com a necessidade dos trabalhadores contra o qual a revolução insurgiu-se inicialmente. Além das características já apontadas pela Revolução Francesa, também observa-se aqui que a dissidência interna é fator importantíssimo que aponta para o nível caótico em que se dá a revolução, com discussões sobre os caminhos da revolução e acusações de traição revolucionária entre os participantes. Trotsky, embora agente revolucionário não se contentou com o regime implantado e realizou severas críticas ao mesmo.

A Constituição da União Soviética de 1936 é "o balanço dos resultados obtidos" pela revolução. Nela foram traduzidas as aspirações socialistas para a questão econômica, política, trabalhista etc.. No sistema eleitoral ela é digna de elogios, não fossem o problema de que a

igualdade formal nela exposta é uma camuflagem para a tirania do partido único. Pode-se afirmar que ela é igualitária em relação às eleições, ao prever:

> Artigo 135 — As eleições para os deputados serão universais: todos os cidadãos da URSS que tenham atingido a idade de dezoito anos, sem restrição quanto à raça, nacionalidade, religião ou qualificações de educação, residência, origem social, propriedade ou passada atividade, têm o direito de participar das eleições e de serem eleitos, com exceção das pessoas que estejam sofrendo de insanidade mental e de pessoas condenadas pela Corte à privação dos direitos eleitorais.
>
> Artigo 136 — As eleições para deputados serão equitativas: cada cidadão terá um voto, todos tomando parte na eleição em bases iguais.
>
> Artigo 137 — As mulheres têm o direito de elegerem e serem eleitas em condições iguais aos homens.

A Constituição da União Soviética de 1936, segundo Kelsen (1957), satisfazia a todos os requisitos de uma democracia, exceto o de liberdade política, pois, apesar da igualdade observada na própria constituição, não havia a possibilidade de outro partido, além do comunista. E apesar de não estar explícita a proibição, o controle era garantido pela impossibilidade de haver mais de um candidato “disputando” as eleições nos distritos, sendo que apenas se podia votar em aprovação ou desaprovação ao candidato. A explicação dada por Stálin para a existência de um único partido era a de que na Rússia não havia mais antagonismos de classes, havendo apenas uma, e partidos políticos são apenas parte de uma classe, ou seja, um único partido, pois havia apenas uma única classe. Tal justificativa intriga o jurista, que acha desarrazoado não haver a liberdade de partidos políticos, haja vista não haver classes antagônicas, o que não ameaçaria o partido comunista, sendo a única explicação para tal perseguição partidária a simples tentativa de permanência no poder.

A Revolução Russa, em sua promessa e conclamação de “Paz, Terra e Pão: todo poder aos sovietes”, também teve seu conjunto de fundamentos político-ideológicos que declaravam serem o proletário, o campesinato, os revolucionários aqueles que deveriam ocupar o poder, de maneira a se oporem aos excessos do capitalismo, e que tornaram a luta de classes a seta da história, com o fim último de se chegar ao fim deste alvo que seria o fim da divisão de classes e, por conseguinte, o fim da história. Mas não é unicamente a troca de quem ocupa o poder a nota essencial da revolução, mas são, antes, as respostas às perguntas de “como?”, “para quem?” e “por quê?” se governa. Essas perguntas exigem a resposta final ao qual o embate revolucionário chega. Na revolução americana foi por meio do povo, em vista do povo e por ser ele o poder originário que a emancipação ocorreu, e, por consequência, ela instaurou o governo “do povo, pelo povo e para o povo”, uma democracia, com suas vantagens e

desvantagens. A Revolução Francesa, declarando “Liberdade, igualdade e fraternidade”, colocou a classe burguesa no poder, tornou-a destinatária de direitos liberais que ela exigia, assim como tornou todo o discurso liberal que a antecede em um conjunto de argumentos que a legitimou como meio adequado de se chegar ao poder.

3 EFEITOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS DAS REVOLUÇÕES NO BRASIL

3.1 3.1 REVOLUÇÃO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS

3.1.1 Antinomia, Ineficácia Anômica e a revolução jurídica

Uma das consequências da revolução é modificar o ordenamento jurídico que pode confrontar um conjunto de normas estabelecidas pelo regime antigo, ordenamento aqui tratado como o contexto de várias normas como entende Bobbio (1995). Há então a possibilidade de surgirem antinomias jurídicas entre os dois sistemas: o do antigo regime que está sendo confrontado e o do novo regime que busca renovar o ordenamento jurídico. Nesse caso a revolução vitoriosa poderá atualizar todo o ordenamento jurídico da nação. Formalmente, para o jurista italiano, as normas jurídicas anteriores à vitória revolucionária são todas do novo regime, mas materialmente são ainda normas do antigo regime. Isso quer dizer que embora o direito ainda seja o mesmo em sua maioria, não são legitimados pelo mesmo poder anterior, mas pelo novo poder que assumiu a direção da nação.

Telles Júnior (2001) formula que quando há contradição entre dois regimes: um velho e um novo, há então revolução. E explica que essa contradição, uma luta permanente de tendências contrárias, é um fato normal do processo de desenvolvimento social e uma negação do que envelheceu, o regime antigo. Essa negação é dialética, pois é a negação não de tudo, mas do que acabou, e assim o desenvolvimento social se dá pela negação do que acabou, bem como pela recepção do que é hígido, válido e viável naquilo que é velho. E o novo regime leva consigo o patrimônio herdado do antigo regime que ainda lhe é bom, ou seja, recepciona o que é conveniente.

Ao assumir o poder, os grupos revolucionários também podem recepcionar o

ordenamento jurídico anterior, o problema é que com isto estão assumindo uma postura aparentemente condescendente com o regime anterior, haja vista que o Estado possui como parte de sua identidade o ordenamento jurídico e assim, por óbvio, não renová-lo é continuar sob o mesmo regime formal. Mas como Bobbio (1995) ensina, a norma não advém de apenas uma fonte, diante da complexidade da vida social e da história humana. Assim, dessa possibilidade de mais de uma fonte normativa (pluralismo jurídico), pode haver um choque entre as normas do ordenamento novo e do antigo. Daí a recepção de certas normas pelos revolucionários vitoriosos não ser de todo descabida, pois não há impossibilidade de nos ordenamento jurídicos dois regimes serem concordes em alguns pontos menos fundamentais. O outro expediente que, conforme o jurista, é usado pelo poder supremo para preencher o ordenamento jurídico e satisfazer a necessidade de normas da sociedade, ao lado da recepção, é a delegação. Esta é uma das formas de implementação das normas que parece mais adequada e fundamental a um governo que se pretende revolucionário, pois é por delegação que o poder que se instaura irá promover a criação normativa, algo que ocorreu na Revolução Russa.

Para Vilanova (1981), para quem a reformulação infraconstitucional é menos importante, a revolução busca mudar fundamentalmente o direito público, o constitucional. As normas não-excluídas do ordenamento convalescem sem o estatuto do poder pré-revolucionário. E a descontinuidade constitucional implica por si só na descontinuidade normativa geral, pois a validade da norma infraconstitucional está baseada na Constituição que modificada, muda o ordenamento infraconstitucional. A revolução ao atacar a eficácia do ordenamento ataca também a validade, e diante disso, a norma isolada também não tem relevância sem seu ordenamento do qual faz parte. E se ao derrubar o regime, a revolução não derruba o ordenamento jurídico, mantendo-o como antes, não é sob o fundamento de validade anterior, mas sob um fundamento de validade novo que a ordem jurídica se mantém.

Percebe-se que ao promover a renovação normativa, os revolucionários no poder encontrarão um regime antigo e irão ter que revogar as normas do ordenamento jurídico anterior ou conviver com ele. Além disso, pode o novo regime se deparar com grupos que possuam um conjunto de costumes e normas corporativas que não se harmonizem com o ordenamento jurídico do novo governo, confrontando-o. Neste caso, Del Vecchio (2005) explica que há pelo menos dois tipos de direito, o “estadual” e o “não estadual”, sendo aquele uma fase ou espécie mais importante da categoria do direito. Entre as normas “não estadual” estariam por exemplo as do direito internacional, corporativo e da Igreja. O “direito estadual”,

para o jurista, seria aquele que tem o Estado como o centro de determinação do direito, aquele com poder sancionador e capacidade de mando. Pode haver então mais de um centro de determinação jurídica que pode entrar em conflito um com o outro ou se permitir entre eles. Del Vecchio (2005, p. 32-33) sustenta:

> Daí a possibilidade de vários tipos ou esquemas de soluções. Pode a ordem jurídica estadual afirmar a sua supremacia sobre a outra, que chamaremos *corporativa*, de forma a destruí-la, a dissolver os seus elementos (nesse tipo, pode classificar-se, por exemplo, a obra da Revolução Francesa[37], tendo, é claro, presentes as diferenças entre o fenômeno corporativo do século XVIII e o da idade imediata [entre o século XIX e XX]). Pode, pelo contrário, a ordem corporativa sobrepor-se ao Estado, paralisando-lhe ou transformando-lhe o sistema, de forma a tornar-se Estado ela própria (tal é, em substância, o significado da recente Revolução Russa[38]). E pode, por fim, verificar-se um terceiro tipo de solução, que consiste não na dissolução, mas na absorção das organizações corporativas, de forma a trazê-las para a órbita do Estado e sujeitá-las ao seu real poder, conseguindo, assim, harmonizar-se a atividade normativa exercida antes em forma espontânea ou autárquica por aquelas organizações, com as expressões diretas da soberania estadual. Uma semelhante modificação que toca as fibras íntimas e os centros vitais de todo o sistema regulador não pode, porém, dar-se *ex abrupto*, mas só por um processo mais ou menos lento, sempre gradual. Nem é preciso que a modificação se faça ser na maior parte quase invisível tratando-se não de uma variação superficial, mas do deslocamento (se nos é lícito dizer assim) do *centro de gravidade* de um sistema de normas em conjunto. Fora de qualquer metáfora, trata-se de vontades que tendem a encontrar-se, antes de mais nada, nos ânimos. O *sentimento de Estado* deve predominar, na consciência das próprias organizações particulares, sobre o sentimento de classe ou corporativo.

Como já visto, a revolução tem a luta, o combate, a violência como acompanhantes, disso o Estado que pretenda ser estável deverá fazer predominar o sentimento proposto por Del Vecchio (2005), sob pena de se tornar a revolução de uma classe contra o Estado uma possibilidade desde que presentes as condições necessárias. É necessário o consentimento dos governados. Percebe-se a absorção das organizações corporativas e a predominância do "sentimento do Estado" ocorreram no Brasil, por exemplo, no período getulista com os movimentos nacionalistas, como o realizado pelo grupo de apoio do governo, os integralistas, que pregavam os interesses nacionais acima dos interesses de classe, estes relacionados aos grupos socialistas; bem como com a introdução de normas e políticas trabalhistas e populistas para satisfazer as ânsias da classe trabalhadora.

Outro importante aspecto da revolução é sua anomia[39] em relação ao direito vigente, o

---

37 Na Revolução Francesa, logo no início, foi sancionada a Lei de Le Chapelier que sufocava os sindicatos e greves trabalhistas. Diante disso, a burguesia sobrepunha-se aos trabalhadores, interditados seus sindicatos, e aos artesãos, com seus grêmios e corporações abolidos.

38 As classes trabalhadoras, os sindicatos, ao contrário do que ocorreu na revolução burguesa na França, subiram ao poder e tornaram os sovietes o grupo de dominação do Estado.

39 Anomia, fenômeno estudado pela sociologia jurídica e teoria geral do direito, é a falta de normas de referência em determinado contexto ou, no caso da norma jurídica, um conflito com a norma por convicções: entre a norma de um grupo e a norma estatal.

que cria uma situação de **ineficácia anômica do direito**. Ineficácia anômica, conforme Sabadell (2002, p. 88), é o "descumprimento de norma que o indivíduo considera inadequada ou injusta", e esse tipo de descumprimento se dá com a convicção do indivíduo ou grupo. Como exemplo há o próprio caso de grupos que buscam por meio da revolução a mudança do Estado, da Constituição e do seu ordenamento jurídico, o que ocorreu na Revolução Americana que tornou os Estados Unidos uma nação autônoma diante das medidas injustas que a metrópole impunha aos cidadãos americanos. Quando há uma ineficácia anômica da norma, podem surgir as seguintes respostas pelo Estado, segundo Sabadell (2002, p. 89): **o Estado mantém a norma e tolera sua eficácia**, como, por exemplo, o aborto no Brasil em que as mulheres consideram o aborto, em regra proibido, como um direito; **realiza-se uma reforma legislativa que concilie a norma com os valores da sociedade,** o que ocorre quando, por exemplo, exime-se algumas pessoas por convicções filosóficas, políticas ou religiosas do serviço militar; **fazem-se propagandas que incentivem o respeito à norma**, como nas campanhas anti-drogas; **reprime-se mais intensamente a tendência anômica,** como no combate à criminalidade organizada.

3.1.2 Revolução: conceito jurídico e efeitos na constituição

Na doutrina jurídica, a revolução é quase que unanimemente distinguida de golpes sem explicações profundas. Revolução não é, no entendimento de Telles Júnior (2001), um golpe armado, golpe de estado ou movimento que objetive fazer emendas. Não seria então revolução uma mudança, por exemplo, de dispositivos constitucionais por emendas ou reformas legislativas como a promulgação de um novo código civil, criminal, eleitoral etc.. E para Bonavides (2000), golpe de Estado é tão somente a mudança de quem ocupava o governo, e somente há revolução se a mudança alcança a Constituição e a forma de governo. Nesse sentido, no entanto, o conceito de revolução de que se usa o autor é o de revolução jurídica. De modo semelhante pensa Vilanova (1981) que não acredita haver uma revolução jurídica sem que houvesse mudança de Constituição. Mas se observarmos que um golpe de estado pode atingir resultados semelhantes ao de uma revolução, ficamos em um induvidoso problema, embora também se possa chegar à conclusão de que o resultado prático não deve ser critério para definir a revolução.

Juridicamente, a revolução, segundo Bobbio (1995), é a substituição ilegítima de uma ordem jurídica por outra ordem que torna-se fonte legítima do direito. E entre as tentativas de estabelecer uma definição de revolução jurídica, para o autor, houveram três correntes: **a revolução como fato jurídico** e que é em si uma instituição com seu próprio corpo normativo, seu principal representante é Santi Romano; **a revolução como fato juridicamente qualificado** e que é avaliada pelo direito não estatal, o direito internacional, defende-a Kelsen; a **revolução como fato jurídico *necessário*** (qualidade tratada como fonte do direito) e cuja legitimação é o próprio direito interno quem aufere.

A primeira corrente é resultado do pluralismo jurídico de Santi Romano, daí essa corrente considerar que o próprio grupo revolucionário possui o seu ordenamento jurídico, apesar de serem os atos contra o regime vigente ilegais do ponto de vista do ordenamento estatal. Diante dessa corrente, podemos afirmar que o ordenamento jurídico será o do grupo revolucionário vitorioso em oposição ao estado vigente. Romano (2008, p. 90), para quem a revolução constituiria uma instituição, o equivalente a um ordenamento jurídico, considera que o simples fato de a revolução ser uma organização social é o suficiente para lhe configurar caráter jurídico:

> Toda força que seja efetivamente social e venha conseqüentemente organizada se transforma por esta mesma razão em direito. O fato desta força, como algumas vezes acontece, ser exercida contra uma outra instituição pode ser motivo para que lhe seja negado o caráter jurídico ou para que ela venha a ser considerada como anti-jurídica por esta instituição, ou seja, pelo ordenamento contra o qual se dirige e onde atua como força desorganizadora e antisocial. Mas, mesmo assim, quando se prescinde desta relação e deste ponto de vista, o que se tem é um ordenamento jurídico, sendo, tal força, considerada em si mesma enquanto rege e disciplina os seus próprios elementos. Como foi dito, uma sociedade revolucionária ou uma associação voltada ao crime não constituirão direito para o Estado que querem abater ou do qual violam as leis, assim como uma seita cismática é declarada antijurídica pela Igreja; mas isso não exclui que, nestes casos, não tenhamos instituições, organizações, ordenamentos que, isoladamente tomados e intrinsecamente analisados, sejam jurídicos. Ao contrário, somente é direito aquilo que possui uma organização social.

Já a segunda corrente, **a revolução como fato juridicamente qualificado,** é fundamentada, segundo Kelsen (1982), principalmente pelo princípio da eficácia, em que um

Estado, uma ordem jurídica centralizada, é legítimo, confundido este conceito com validade, se houver eficácia na aplicação normativa. Em relação a um conflito interno de um Estado contra um grupo insurgente (revolucionário), conforme Kelsen (1982), a sobreposição deste sobre aquele, com a consequente tomada do território e controle do povo, acarreta na formação de uma nova entidade que configura algo parecido com um estado. Dois estados não podem ocupar o mesmo território e possuírem a mesma população, portanto, mantidos esses dois e modificado, no tempo, o governo por um grupo revolucionário que impõem a sua ordem, há a formação de um novo estado, desde que haja obediência à nova ordem do governo. Sendo que a ordem jurídica centralizada, para Kelsen (1982), é o estado. A nova ordem jurídica, o novo estado, será válida se for eficaz, caso contrário será inválida (princípio de eficácia). Diante disso, a revolução é sempre uma mudança de ordem jurídica. E como ela é uma mudança que não se apóia no ordenamento anteriormente vigente, a validade do seu ato somente se apóia no direito internacional que a reconhece ou não. Mas é a eficácia da nova ordem jurídica que dá legitimidade ao estado, portanto, um regime que não consegue tornar eficaz o novo ordenamento jurídico, não é capaz de se fundamentar como um novo estado e ser assim legítimo.

A última corrente tem **a necessidade como o fato que legitima a revolução**. Diante de uma situação insuportável de opressão e miséria, a revolução é inoponível e inadiável, portanto decorre de um ato necessário. Na tradição revolucionária burguesa, a revolução decorre de uma vontade do verdadeiro poder soberano que é o povo, portanto o seu fundamento é mais próximo de um ato de vontade, o que se contrapõe a algo necessário, pois há na tradição burguesa, uma escolha. Na teoria socialista, principalmente a partir de Karl Marx e Friedrich Engels, a revolução é historicamente necessária, pois decorreria da luta de classes, uma constante na história humana, segundo a visão materialista da história.

Silva (2005) cita três sentidos de conceber a constituição: o **sociológico**, a Constituição como resultado dos fatores reais de poder, na linha de Lassale; o **político**, em que a Constituição é tratada como a decisão política fundamental, e o que não for politicamente fundamental não é norma constitucional, ainda que presente no texto constitucional; e o **puramente jurídico**, sentido kelseniano em que a Constituição é a norma fundamental, suprema e indeclinável, que não se submete a outra.

Sentido sociológico. Lassale (2006), principal representante deste sentido, buscando responder à pergunta sobre o que é a Constituição? Qual a sua essência? Baseou-se em um

método comparativo, pelo qual buscou localizar a Constituição comparando-a a coisas que com ela se assemelhavam. Para Lassale (2006), a Constituição não era lei, pois aquela apresenta-se ao povo como algo que deve manter-se mais estático do que o ordenamento legal comum; e a Constituição, lei fundamental da nação, também não pode ser criada ao capricho do legislador; na verdade, os fatores da Constituição são a força coativa disponível do governo, a influência econômica dos proprietários de terra da nobreza, dos banqueiros, dos grandes industriais e o povo em estado de opressão e apoiada pela pequena burguesia. Essa soma tem como resultado a Constituição. Mas a forma com que isso será escrito e convertido em Constituição escrita é sutil e escamoteada de forma que o poder da classe mais forte acaba preponderando sempre sobre as outras, o que se trata então, a Constituição, é de uma constatação de quem tem o poder.

Sentido político. Para Schmitt (1996), não se confundem leis constitucionais com Constituição, sendo esta um produto de uma decisão consciente do poder constituinte que adota para si mesma a sua forma, direitos e garantias fundamentais, estrutura e organização, e da qual depende sua existência política concreta, não sendo a Constituição dependente da unidade política, que desfeita põe em xeque a Carta política. Já a lei constitucional, assim como uma lei comum, depende da existência prévia de uma decisão política da autoridade anterior, não passando de algo contingente e facilmente revogável, ao contrário da Constituição que é intangível e só pode perder validade completa por uma total mudança da unidade política. Conflitos constitucionais e o juramento da constituição (declaração preambular, por exemplo) somente tem relevância para a Constituição, não para as leis constitucionais que inclusive podem ser incoerentes com o juramento e permanecerem no ordenamento jurídico apesar de um abalo na Constituição. Para o autor, a formação dos Estados Unidos da América e da França revolucionária demonstram esse processo de uma decisão consciente e compromissada do titular do poder que declara na Constituição a forma como decidiu sua organização e estrutura, aquela decidindo a favor da República na Constituição de 1775 e a outra pela Monarquia constitucional na sua Constituição de 1791.

Sentido jurídico. Segundo Kelsen (1982), o fundamento de validade de uma norma jurídica é outra norma anterior e hierarquicamente superior. E a norma de hierarquia suprema seria a norma fundamental, norma central do ordenamento jurídico. A Constituição seria a norma fundamental em uma nação por possuir essa característica de superioridade normativa. Existem duas constituições: formal e material. A primeira seria o documento solene com normas diversas que para serem modificadas, incluídas ou revogadas necessitam de um

procedimento especial mais dificultoso a alterações normativas. A segunda seria as normas que regulam a maneira de e quais órgãos responsáveis por criarem normas jurídicas gerais, além de também estabelecerem quais conteúdos devem ou não estarem presentes no ordenamento jurídico.

Em uma abordagem de complementaridade podemos observar que a Constituição é um dos documentos mais importantes do Estado, pois ele definirá por uma decisão fundamental todo o regime político e jurídico do Estado que fundamentará outras normas jurídicas e a ordem nacional, embora não queira dizer que mudar o texto escrito da Constituição signifique mudar a sociedade ou o *povo*, que pode se insurgir contra poderes que tentam impor uma Constituição, norma fundamental, que não seja legítima ao olhos dos titulares do poder real. E Como vimos há ao menos três sentidos para se conceber a Constituição (o sociológico, o político e o puramente jurídico). Diante disso, uma revolução pelos três aspectos deve mudar profundamente o fundamento constitucional.

O sentido sociológico. Os fatores reais de poder devem ser favoráveis ao grupo que promove a revolução, assim como favorável ao povo que legitima a revolução, o que exige de certa forma, mudança profunda na balança do poder. É o que houve, por exemplo, na Revolução Russa, quando surgiram grupos como os *zemstva*, os sovietes, e uma nova classe política liberal que pendiam mais a balança para o lado contrário à autocracia, ainda sustentada pelo exército, que cada vez mais se enfraquecia, e logo depois os liberais eram suplantados pelas forças dos socialistas, os operários, camponeses e líderes sindicais; também ocorreu na Revolução Francesa, quando a burguesia suplantou a força do monarca e por seu poder econômico manteve a balança favorável ao seu lado.

No sentido político, a decisão política fundamental deve ser alterada, o que houve, por exemplo, na Revolução Francesa em que a decisão consciente dos parlamentares para decidir os rumos da França através da Declaração dos Direitos dos Homens e de sua nova Constituição foi uma decisão que não mais era uma decisão unívoca e monocrática do Rei ou a aceitação tácita da tradição vigente, mas de um grupo de homens representando o povo (ou a burguesia), e que reunidos em Assembleia Constituinte lançaram os novos rumos do regime político e jurídico francês a partir de um plano inspirado em ideias anteriormente desenvolvidas; situação assemelhada houve na Revolução Americana que realizou algumas assembleias que decidiram que rumo a colônia deveria seguir.

Por fim**, em sentido jurídico**: a norma fundamental deve ser modificada, o que no caso, por exemplo, da Revolução Americana foi a introdução de uma Constituição, após a conquista da emancipação colonial, ou seja, a substituição desta em lugar das leis constitucionais inglesas, decorrente de uma luta em que o poder das armas deu vitória aos colonos emancipados a cidadãos. A revolução política e jurídica ou institucional muda a norma fundamental que no caso americano é a Constituição que permanece vigente até os dias atuais. A norma que havia perdido eficácia por não mais se adequar ao espírito do povo é substituída por uma mais adequada, podendo o sistema jurídico passar por diversas mudanças até chegar a uma situação de estabilidade.

3.2 AS REVOLUÇÕES NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. REVOLUÇÃO COMO EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE NO BRASIL E FONTE HISTÓRICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL[40]

3.2.1 Da independência ao golpe constitucional monárquico

No Brasil houve várias revoltas, rebeliões e movimentos separatistas e insurretos dos quais a grande maioria foi derrotada pelo poder do estado ou da classe dominante. Exemplos foram a Inconfidência Mineira, a Balaiada, a Revolução Pernambucana. Estes movimentos derrotados acabaram não surtindo efeito no ordenamento jurídico pelo fato da derrota. Se vitorioso teriam mudado o ordenamento jurídico do espaço que abrangeram em suas respectivas épocas. As revoluções que foram vitoriosas no Brasil, embora de grande controvérsia na historiografia como movimentos legítimos e autenticamente revolucionários, tiveram importante reflexo no ordenamento constitucional por terem o atualizado em suas respectivas épocas. Por exemplo tem-se a Revolução Republicana que mudou completamente

---

40 Foi tomada como fonte histórica: “todos os elementos que contribuíram, ao longo dos séculos, para a formação do direito positivo atualmente em vigor num país dado” GILISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995 p. 25.

a forma de Governo e o sistema político brasileiro e a Revolução de 1964 que praticamente tornou inócuo o Poder Legislativo. O poder constituinte que atuou nas revoluções brasileiras não possuíam a mesma desenvoltura que as revoluções utilizadas como parâmetros (francesa, americana e russa), pois a legitimidade é ainda muito contestável entre os autores estudados e os titulares não foram os mesmos, antes foram grupos específicos, grupos militares ou paramilitares.

Schwarcz e Starling (2015, p. 133) distingue os vários conceitos de insatisfação social conhecidos do Brasil no período colonial e que não se confundem com a revolução, embora exista um sentimento de resistência ao governo injusto já presente na época:

> No vocabulário da época, o emprego do termo "insurreição" designava uma população em cólera e com objetivos concretos e imediatos, à qual por vezes se uniam escravos. "Sedição" era a palavra utilizada para definir um ajuntamento de dez ou mais colonos armados que tinham a intenção deliberada de perturbar a ordem pública. Quando esse agrupamento chegava a mobilizar 30 mil pessoas, a coisa mudava de figura: estava instaurada a "rebelião", um tipo perigosíssimo de evento em que havia ameaça de anarquia ou de guerra civil. Uma "assuada" significava uma espécie particular de ajuntamento de colonos com o propósito de atingir a ordem pública e promover uma ofensa específica a uma autoridade. Um "motim" congregava muita gente com motivação política e toda sorte de insatisfação. "Tumulto" caracterizava a revolta do povo — e se usava o termo "povo" tanto para identificar o conjunto da população de um território quanto para classificar os estratos que formavam a base da pirâmide social da colônia: o povo miúdo, a plebe, a chusma. A nomenclatura podia variar, mas a natureza dos ajuntamentos era sempre política.

Os movimentos de insatisfação contra governantes no Brasil foram frequentes, com alguns deles recebendo inclusive o nome de revolução. Conforme Bonavides e Andrade (1991, p. 31-32), o "sentimento libertador e anti-absolutista" esteve muito presente na nossa história e serviram de "pedestal às lutas que se inseriram no processo de independência" brasileira. O "princípio de uma ordem representativa e constitucional de união das Províncias antecede a Independência". Sendo que São Paulo foi o precursor dos atos que viriam a concretizar a Assembleia Constituinte ao pedir por meio de um documento patriótico, com José Bonifácio como principal inspirador, ao Imperador Perpétuo do Brasil, a nomeação de representantes provinciais a fim de advogarem e defenderem os interesses da nação brasileira, evitando-se assim os atrasos de decisões do Reino. O deferimento do pedido deu-se em 16 de fevereiro de 1822.

Mas não satisfeitos, continua Bonavides e Andrade (1991, p. 33-37), os representantes do Brasil desejavam a constitucionalização do Brasil, atacavam o sistema constitucional português imposto que não era adequado ao Brasil, assim como lembravam que os regimes foram feitos para o povo e não o contrário. O ambiente do período que antecedeu a independência era de rivalidade entre os partidários reacionários de Portugal e os que aspiravam a constitucionalização brasileira. Nesse período ser republicano, posição política de

alguns intelectuais e políticos brasileiros, era tão terrível como ser comunista no século XX. Mas apesar disso foi convocada uma Assembleia Luso-Brasileira em 3 de junho de 1822, por decreto. A assembleia era tanto constituinte quanto legislativa. Contudo seus trabalhos foram interrompidos pelo golpe de Estado do Imperador do Brasil em novembro de 1823.

A assembleia atentou contra os princípios da doutrina constitucional liberal ao concentrar nos deputados provinciais os poderes de constituintes e legisladores. Tal prática foi consagrada na nossa nação, onde é comum legislar em textos constitucionais. E a má prática de uma Assembleia ao mesmo tempo constituinte e legislativa acaba tornando-se justificativa e argumentos para a próxima. O mal se perpetuou com a prática constituinte nacional. A constituinte, já eivada de vício desde o princípio, foi sabotada por aquele mesmo que havia prometido defender a constituição do Brasil junto ao seu braço armado. A dissolução da Constituinte teve como reação vários movimentos de revolta no Brasil, como a Confederação do Equador, todas sufocadas e reprimidas.

D. Pedro, com receio desses movimentos, acaba por constitucionalizar formalmente o Brasil, dando-lhe uma fachada constitucional representativa do regime. A Constituição outorgada era liberal em direitos individuais e autoritária e centralizadora em relação ao poder monárquico. Não havia muitas diferenças do ponto de vista ideológico entre o projeto constitucional da Constituinte dissolvida e a Constituição outorgada, com divergências em relação ao poder concentrado no Poder Moderador e à vitaliciedade do Senado. Em conclusão ao período constitucional imperial do Brasil, deve-se observar que o Brasil não teve uma experiência revolucionária como a França, as vizinhas colônias de Espanha ou os Estado Unidos. Como bem expressa Bonavides e Andrade (1991, p. 38), “Uma constituinte à semelhança daquela que Sieyès teorizou para a França do século revolucionário não existiu e nem poderia existir no Brasil de D. João VI e Pedro I”. Na verdade, o caminho que o Brasil tomou era semelhante ao da Europa da época que se voltava para a restauração do absolutismo monárquico, o que destoa do que ocorria no restante da América que se dirigia a regimes de república.

3.2.2 O nascimento de um novo regime, o republicano

A elite brasileira ansiava por uma república ao longo da existência da monarquia. Viviam em um regime contraditório, contradição que se expressava na própria Constituição, ao mesmo tempo liberal (nos direitos individuais) e monárquica (na forma com que o poder era distribuído). Isso afrontava a tradição revolucionária de França e Estados Unidos de que os liberais tanto admiravam, assim como maculava a monarquia de natureza ciosa em relação ao poder. Essa relação promíscua entre liberalismo e monarquia acabou por gerar um estado híbrido com uma roupagem liberal que escondia a nudez autoritária. A escravidão afrontava a liberdade e a igualdade humana, o que havia de liberal nesse regime? Nada. O monarca podia dissolver quando bem quisesse a Câmara dos Deputados, quem era politicamente livre no Brasil? Ninguém. O titular do Poder Moderador não tinha nenhuma responsabilidade, qual o limite dos seus desvarios? Nenhum. O liberalismo brasileiro não se aplicou bem ao regime monárquico no sentido de criar um regime que representasse o brasileiro. No entanto, o liberalismo se adequou ao *status quo* elitista ao assimilar a expressão classista do Estado liberal quando limitou o sufrágio a patamares de rendas do qual uma classe restrita podia se adequar. E nesse aspecto, conservadores e liberais, os latifundiários agrícolas e burgueses, entendiam-se bem. Daí a estabilidade do regime imperial até a década de 1870, o período que precede sua queda.

Segundo Fausto (2006, p. 217-221) os sintomas da crise do Segundo Reinado foram "o início do movimento republicano e os atritos do governo imperial com o Exército e a Igreja", além do problema da escravidão que colocava em choque o Estado e suas bases de apoio. Quanto a este problema. O ponto inicial foi a Lei do Ventre Livre que gerou uma certa expectativa de direitos pelos escravos que era vista com olhares alarmados pelos senhor de escravos, preocupados com revoltas estimuladas por essas e outras leis que afrouxavam as correntes da escravidão pouco a pouco. A partir da década de 1880 as campanhas abolicionistas avançaram com as lideranças de Joaquim Nabuco, Luís Gama[41], José do Patrocínio[42] e André Rebouças[43]. Em 1885 houve a aprovação da Lei Saraiva-Cotegipe, uma tentativa de evitar o abolicionista radical. Com diversas revoltas ocorrendo, o plano de imigração é apressado para substituir o regime escravista em franca decadência. Havia fugas em massa de escravos no Oeste Paulista, os imigrantes ocupavam os postos de trabalho, a marginalização negra aumentava.

---

41 Filho de um senhor de família rica de Portugal com uma negra liberta que repudiava o cristianismo, após ser escravo, livre tornou-se advogado, poeta e jornalista em São Paulo.

42 Proprietário da Gazeta da Tarde e filho de um padre fazendeiro dono de escravos com uma negra vendedora de frutas.

43 Engenheiro negro que defendia a distribuição de terras entre escravos e a subdvisão dos latifúndios.

Conta Fausto (2006, p. 227-229) que haviam dois ramos do movimento republicano, sendo um liderado por Lopes Trovão e Silva Jardim, defensores de uma revolução popular como método para se atingir um regime republicano, e outro ramo, o de Quintino Bocaiúva, defensor de uma transição pacífica para a república. O movimento republicano estava presente entre profissionais liberais, jornalistas, militares e até conservadores, principalmente do Partido Republicano Paulista. Os paulistas republicanos preocupavam-se mais com os aspectos da federação do que com os direitos, preocupação mais presente entre os cariocas. O dinheiro explica em parte essa preocupação federativa, pois os paulistas em expansão econômica contribuíam tributariamente mais e recebiam menos do Império, daí a autonomia federativa ser tão interessante. Na relação entre a Igreja e o Estado começa com as diretrizes do Vaticano de 1848 que condena as liberdades modernas e em 1870 a infalibilidade papal foi proclamada dogma da Igreja. Como a Constituição Imperial reservou ao Estado o direito de avaliar juridicamente os decretos eclesiásticos, houve um cisma entre Estado e Igreja.

Fausto (2006, p. 230-251) narra que os militares após a abdicação de Dom Pedro I foram perdendo forças, apesar do prestígio nunca ter sido de todo extinto, havendo os liberais diminuído seus efetivos por receio de surgirem líderes militares que golpeassem o regime. A doutrina positivista em muito influenciou os militares atraídos pelas ideias de que uma ditadura republicana era o melhor dos regimes para a época, pelo laicismo do estado e pela preferência do desenvolvimento técnico, científico e industrial, conforme o pensamento comtiano. Com a Proclamação da República foi banida a monarquia para a Europa e o Brasil inaugurou a república de inspiração positivista. A assembleia constituinte foi prontamente convocada para “garantir o reconhecimento da República e a obtenção de créditos no exterior”. Em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a nova constituição, de molde norte-americano, liberal, republicana e federativa. Os poderes foram divididos no Executivo, Judiciário e Legislativo. Os estados ganharam maior autonomia. O sistema de governo foi o presidencialista. O sistema de voto era o direto e universal, sem censo econômico. O Estado foi separado da Igreja. O monarca foi banido junto com sua família e seu poder de moderar.

Para Bonavides e Andrade (1991, p. 149-255), a proclamação da república e a promulgação da constituição de 1891 foram uma ruptura com a ordem política anterior e a instauração de um pacto liberal-oligárquico. Uma federação mimetizada no modelo norte-americano; um presidencialismo sem atração, tradição ou preparo; uma república sem privilégios ou nobrezas; e uma ditadura do executivo em oposição à tripartição dos poderes apenas formalmente assimilada; eis o novo regime constitucional do Brasil. “O direito de

propriedade viu-se também com a ordem republicana erguido a sua plenitude máxima". Houve a recepção de vários direitos do império: inviolabilidade do domicílio, isonomia, instituição do júri. O instituto da intervenção federal serviu de meio para o presidente atuar de maneira discricionária e arbitrária. O presidente era um rei eleito para ser o monarca do Brasil pelo prazo de quatro anos. Os presidentes não respeitavam a Constituição de 1891, pois com suas armas, do que valiam papéis? Eles demonstram bem a realidade que Lassale tão bem apontou sobre a natureza da constituição. Mas na lição de Kelsen, a Constituição de 1891 é produto de uma revolução jurídica.

3.2.3 Os golpes ditatoriais mascarados de revolução, "a culpa é dos comunistas"

Após a intransigência de Washington Luís de candidatar à presidência Júlio Prestes, o que quebrava o pacto estabelecido entre os oligarcas do Café com Leite, houve a aliança entre mineiros e gaúchos com Getúlio Vargas como opositor. Júlio Prestes, vencedor da eleição de 1930, é deposto pela Revolução de 1930, marcando o início de um novo período republicano. Segundo Fausto (2006, p. 327-236), "os vitoriosos de 1930 compunham um quadro heterogêneo, tanto do ponto de vista social como político", o que é comum ao autor na maioria das revoluções. A ruptura do poder não foi drástica, havendo ascendido grupos heterogêneos, quais sejam: "os militares, os técnicos diplomados, os jovens políticos e, um pouco mais tarde, os industriais". O novo governo era centralizado e as forças oligárquicas dos estados não determinavam o poder, embora ainda se prestasse das suas benesses. O novo Estado desejava promover a industrialização e proteger (ou apaziguar) os trabalhadores urbanos, o que significava promover o capitalismo nacional. Foi no ordenamento jurídico trabalhista que houve a influência mais destacável do governo getulista, o que se fez por decretos, mais do que por meio da constituinte, pois o próprio povo não teve a iniciativa, antes esta foi do Estado. Não é à toa que mais a frente, em 1943, o nome de Getúlio ultrapassou as décadas junto à Consolidação das Leis do Trabalho do Brasil.

Em maio de 1933 inicia a constitucionalização do Brasil. Em 1934 a assembleia constituinte promulga a Constituição inspirada na Constituição de Weimar e com pontos comuns à Constituição de 1891. Os direitos trabalhistas são incluídos na Constituição. A

constitucionalização foi precedida de uma Revolução frustrada em São Paulo, a Revolução de 1932. Apesar de frustrada, forçou o governo a agir no sentido de iniciar o processo constitucional, e a vitória na Assembleia Constituinte Nacional foi das elites regionais dos estados. O nacionalismo do estado com a nacionalização de recursos naturais, a garantia de direitos trabalhistas e do ensino primário e da educação religiosa, e o tema da segurança nacional foram os pontos mais relevantes da Constituição. Conforme Bonavides e Andrade (1991, p. 321-324) esta foi a Constituição que inaugurou o constitucionalismo social do Brasil, além de ter inovado na inclusão do mandado de segurança. De certa forma ela é produto de um governo ascendido por um golpe de estado e uma revolução constitucionalista frustrada. Elogiam os autores a Constituição de 1934:

> É o estado social formalizado no texto da Constituição. É a vitória jurídica da democracia de grupos em nosso País, buscando emprestar à representação política uma filosofia do poder, volvida menos para o indivíduo do que para as categorias intermediárias, aquelas que o liberalismo se habituara a converter em objeto de menosprezo ou indiferença.

Mas não teve tempo suficiente para maturar, tão breve foi sua vigência. Após um breve período que aparentava uma democracia, em um ambiente ideologicamente carregado, vem o golpe do Estado Novo, justificado em boatos falsos dos integralistas de um plano comunista, o plano Cohen. A ameaça forjada de uma revolução comunista foi suficiente para uma reação do estado e a instauração de um regime autoritário, o que já vinha acontecendo na Europa. A Constituição de 1937, influenciada profundamente na Constituição da Polônia, foi flagrantemente ilegítima, haja vista não ter sido o trabalho de representação do poder constituinte originário. Ela foi outorgada e segundo Bonavides e Andrade (1991, p. 338) “o fantasma do comunismo foi fonte alimentadora do golpe e, portanto, da Carta de 37”. “A primeira fraude constitucional estava precisamente no dispositivo que condiciona a manutenção da lei maior à manifestação plebiscitária da Nação”. Como nunca houve o decreto que regulariza o plebiscito, a Constituição vingou. Outra fraude foi em relação à reforma constitucional que era legitimada ao Presidente da República ou Câmara dos Deputados, este fechado com o golpe. Tamanho conjunto de vigarices se repetiu na ditadura dos militares que prometeram proteger a Nação e se perpetuaram no poder.

Investido do exercício do Poder Constituinte, a Revolução Vitoriosa com o apoio da Nação na “quase sua totalidade” com o fim de “assegurar ao novo governo a ser instituído” editou o Ato Institucional-1 (AI-1) de 1964, semelhante ao antecessor golpe de 1930. O Poder Constituinte originário da “autêntica” Revolução Vitoriosa manteve e introduziu modificações à Constituição de 1946. Segundo o autoritário AI-1 de 1964: “A revolução se distingue de

outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação". A vontade da Nação venceu as tentativas de bolchevização do país pelo governo, segundo os representantes da revolução vitoriosa. A legitimidade da revolução, declaram, não decorria do Congresso, mas a legitimidade do Congresso era dada pelo Ato Institucional, alavancado este a *status* de norma superior. E os revolucionários não "radicalizaram"! Prova disso é que mantiveram a Constituição e mudaram apenas a parte que se referia aos Poderes do Presidente da República. E isso não é nem um pouco radical?!

A Revolução Vitoriosa instaurou a ditadura militar no Brasil, segundo os militares, para derrotar os comunistas que buscavam uma revolução no Brasil e esse fato faz parte do debate político até os dias atuais. O termo revolução não fugiu à manipulação política, tendo sido usada para mascarar, maquiar o golpe ou usurpação do poder, pois quem vence dá os nomes ao que aconteceu. Golpistas ou terroristas vitoriosos tornam-se revolucionários ao contar a história, independentemente de serem detentores de um projeto revolucionário ou apenas desejarem manter o *status quo*, pois eles qualificam juridicamente o que ocorreu. Para Fernandes (2000, p. 56-57) que pouco se interessa pelo debate terminológico, existe por detrás do uso do termo relações de dominação:

> (...) Se um golpe de Estado é descrito como 'revolução', isso não acontece por acaso. Em primeiro lugar, há uma intenção: a de simular que a revolução democrática não teria sido interrompida. Portanto, os agentes do golpe de Estado estariam servindo à Nação como um todo (e não privando a Nação de uma ordem política legítima com fins estritamente egoístas e antinacionais). Em segundo lugar, há uma intimidação: uma revolução dita as suas leis, os seus limites e o que ela extingue ou não tolera (em suma, golpe de Estado criou uma ordem ilegítima que se inculcava *redentora*; mas, na realidade, o 'império da lei' abolia o direito e implantava a 'força das baionetas': não há mais aparências de anarquia, porque a própria sociedade deixava de secretar suas energias democráticas). No conjunto, o golpe de Estado extraía a sua vitalidade e a sua autojustificação de argumentos que nada tinham a ver com 'o consentimento' ou com 'as necessidades' da Nação como um todo. Ele se voltava contra ela *porque* uma parte precisava anular e submeter a outra à sua vontade e discrição pela força bruta (ainda que mediada por certas instituições). Nessa conjuntura, confundir os espíritos quanto ao significado de determinadas palavras-chave vinha a ser fundamental. É por aí que começa a inversão das relações normais de dominação. Fica mais difícil para o dominado entender o que está acontecendo e mais fácil defender os abusos e as violações cometidas pelos donos do poder.

O autor criticava a ditadura implantada pelos militares na década de 60 e que de um golpe fez a revolução, na verdade, a interrupção de uma revolução que para o autor seria legitimamente democrática e, por isso, verdadeira. Mas apesar da especificidade da declaração, ela aplica-se bem a outras situações como, por exemplo, à Revolução de 1930 e à

Revolução de 1932 e a instauração do Estado Novo. Todas utilizaram uma maquiagem revolucionária com intenções de legitimar o golpe realizado, o que é uma práxis política na história do Brasil. A Revolução carrega um valor mais alto que o do golpe que possui um sentido negativo de tomada do poder na marra, mas sem uma legitimação popular ou democrática. Na América Latina todo golpe é florido com a palavra revolução e todo o vocabulário revolucionário como se isto bastasse para legitimar o movimento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As revoluções têm várias facetas, assim como ocorre com o direito. Assim como este tem mais de uma dimensão, a social, histórica, ética, normativa etc., a revolução também é analisável pelo ponto de vista sociológico, histórico, ético, jurídico, entre outros. Para compreender a influência da revolução no direito, uma compreensão dessa natureza e o estudo desses diferentes aspectos é essencial, sob pena de haver incompletude na compreensão do fenômeno revolucionário no plano jurídico. O fenômeno jurídico tem seus fundamentos na dinâmica social, assim como ocorre com o fenômeno revolucionário. Os dois têm como ponto de encontro a mudança do ordenamento jurídico. A revolução é uma das causas sociais para a mudança do ordenamento jurídico, principalmente no regime constitucional, onde a revolução atua preferencialmente.

As revoluções são movimentos sociais que se caracterizam por vários pontos em comum, como a mudanças radicais na estrutura e funcionamento social e reações intelectuais e emocionais fortes. Muitos dos movimentos sociais são assimilados como revoluções, mas não o são de fato, apenas o são por nomeação. A confusão decorre de um estudo parcial da revolução ou um ardil dos golpistas, o que acaba assemelhando autênticas revoluções com golpes de estado. E no Brasil, a palavra revolução é facilmente utilizada como sinônimo de golpe, haja vista qualquer movimento que tenha um plano de mudança e ataque o governo vigente acabe sendo qualificada de revolução. Para se evitar esse problema, a análise do movimento social deve ser realizada com o mesmo cuidado que se deve estudar o fenômeno jurídico, de maneira interdisciplinar. Assim evita-se a confusão de golpes com revoluções, como a faz Kelsen que considera revolucionário qualquer movimento que modifique o ordenamento jurídico.

Algumas características que costumam acompanhar a revolução são a utopia e a violência. Essas duas características são duas das mais atacadas pelos detratores da revolução. Essas duas questões são fundamentais para a compreensão da legitimidade e eficácia do poder. A revolução, por diversas vezes ocupar o poder pela força, pode fazer crer que um ordenamento jurídico é legítimo pelo fato de um grupo ser detentor da força necessária para renovar o sistema jurídico. Mas afirmar que um ordenamento jurídico é legítimo porque alguém o inovou pela força é contrário à moral e à doutrina política e jurídica liberal e

democrática. A utopia dos revolucionários pode ser observada como uma visão de mundo irreal, quimérica e disforme da realidade. A revolução seria vista pelos seus detratores como um movimento que, baseado em falsos princípios, por serem ineficazes ou inexistentes, levaria à consagração de constituições também ineficazes, sem efetividade real. O que estaria escrito no papel não seria a constituição de um povo daí não haver por vezes conformidade dos projetos revolucionários com a realidade. A liberdade inscrita na constituição não a garantiria por si só, por exemplo.

E apesar dos ataques ao espírito revolucionário, os fundamentos da ordem constitucional moderna na Europa são baseados em grande parte no processo revolucionário que teve como fundamento, principalmente, o iluminismo e o contratualismo. Locke, Rousseau, Montesquieu, Sieyès foram teóricos que em muito contribuíram para formar o pensamento político da Revolução Francesa e Revolução Norte-Americana. Vários debates sobre a legitimidade revolucionária, como a entre Paine e Burke, são debates que enriquecem a doutrina política, o que resvala na doutrina jurídica, por causa da questão da legitimidade e titularidade do poder constituinte. No direito constitucional, o pensamento político revolucionário é um dos fundamentos da constituição moderna e as revoluções são fontes históricas destas. O Brasil adotou vários conjuntos de direitos, a organização do estado e as formas de poder defendidas no processo revolucionário. O Brasil mesmo foi campo de debate entre os defensores do liberalismo revolucionário e os defensores do regime monárquico antigo, e não sendo mais possível negar a força do argumento liberal, a monarquia aceitou vários de seus princípios na Constituição do Império.

Na União Soviética, a constituição dava poder a um grupo, um partido soviético que representava o povo e a revolução marxista. Naquela nação o projeto revolucionário socialista gerou um regime jurídico que garantia a prevalência do grupo que ocupava o poder. Não foram isentas de críticas as constituições da União Soviética. Trotsky e Lênin, construtores do novo estado de índole marxista sempre realizaram a autocrítica revolucionária. A constituição e o direito socialista, ao contrário da constituição e do direito liberal ou democrático, que são vistos como produtos da dinâmica social, são alguns dos meios para se atingir a sociedade comunista. Tal concepção está baseada principalmente da obra de Karl Marx e Friedrich Engels, que combateram o liberalismo e o capitalismo que fundamenta o sistema jurídico da maior parte do Ocidente. No Brasil, o socialismo de Marx foi tratado como uma perigosa subversão contra o estado. O partido comunista foi extinto pelo Estado Novo de Getúlio Vargas. E a revolução socialista nunca foi vitoriosa para criar um regime socialista no Brasil.

Campanhas eleitorais sempre exploraram essa possibilidade de o “Brasil virar uma Cuba”. Pode-se dizer que a elite abomina o regime socialista, provavelmente mais pela dispersão e mudança do poder do que pelos males reais que um regime comunista possa trazer; e o povo acredita nas acusações por superstições ou ideologias impensadas.

As revoluções brasileiras foram legítimas[44]? Essa é uma pergunta relevante que é respondida predominantemente com uma negativa. Em relação ao poder constituinte, a revolução é tratada pela doutrina como manifestação ou exercício legítimo do poder constitucional. A questão da legitimidade como visto nos contratualistas, por exemplo, é resolvida no contrato social, com o povo, como parte do grande contrato em que a vontade de todos é considerada, colocada como o detentor do poder político e jurídico. No Brasil, no entanto, a legitimidade é difícil de aceitar em revoluções que mais afastaram o povo do processo político do que o aproximaram, o que não é aceito convencional, afetiva ou racionalmente pelo povo, restando ao povo aceitar a ordem política e jurídica imposta por meio revolucionário tão somente por que a força legal nova a impõe. A legitimidade revolucionária se deu pelo poder de armas, nunca pelo dos argumentos e aspirações do povo, mais pelo das ameaças, nunca pela assembleia popular.

Aqui houverem mais usurpações do que revoluções, e as revoluções que mais se aproximaram de um processo legítimo foram derrotadas. Os argumentos legitimadores também quase nunca foram próprios, antes foram repetições das revoluções européia e norte-americana. Algo que refletiu na própria linguagem constitucional. As revoluções de índole socialista também não chegaram a refletir as aspirações da maioria popular, principalmente por seu conteúdo “subversivo”, em relação ao cristianismo brasileiro e aos seus valores tradicionais, acusado pelas campanhas anticomunistas. No Brasil, os movimentos de mudança foram mais para sufocar essas aspirações ou dissimular objetivos escusos, embora ao lado desses objetivos principais houvessem aderentes alguns idealistas. A Revolução de 1930 e a Revolução de 1964 implantaram ditaduras, a Proclamação da República implantou na marra um regime sem participação popular, assim como a independência brasileira não representou uma mudança de regime, mas apenas uma mudança de monarca que se afirmando

44 Aqui aceitou-se a concepção weberiana de legitimidade: “A legitimidade pode ser garantida das seguintes maneiras: I. Em uma base puramente subjetiva, ou seja, que se deve a: 1) aceitação meramente afetiva ou emocional; 2) provir de uma crença racional na validade absoluta da autoridade como uma expressão de valores últimos obrigatórios, sejam éticos, estéticos ou de qualquer outro tipo; 3) originar-se em atitudes religiosas, isto é, guiada pela crença de que a salvação depende da obediência à autoridade. II. A legitimidade da autoridade pode ser garantida também pelo interesse próprio, na expectativa de conseqüências específicas de uma espécie particular”. WEBER, Max. Conceitos básicos de sociologia; tradução de Rubens Eduardo Ferreira Frias e Gerard Georges Delaunay. São Paulo: Centauro, 2002 p. 57

constitucionalista nomeou-se o moderador dos poderes no Brasil.

O titular do poder constituinte no atual estágio do direito constitucional, onde predominam os valores democráticos e republicanos, é o povo. Mas já houveram épocas que o monarca, o imperador ou ditador eram o titular. É inadmissível no direito brasileiro, seja como ciência ou prática, a aceitação de outro que não seja o povo, como o detentor do poder constituinte, o que deve ser lembrado constantemente pelos exemplos de nossa triste experiência constitucional. Ao longo da história constitucional brasileira, a aceitação de que todo poder emana do povo não foi jamais uma verdade política inconteste. Ao contrário, o povo foi detalhe, entrave ou massa de manobra dos detentores. Na monarquia não era nada, o imperador não se importou com a opinião do povo. Na república imposta de cima para baixo sem qualquer consulta se o povo a desejava, o cidadão é alguém que deve ser tutelado, sendo com o atraso de um século que se perguntou qual forma de governo e o sistema político que o brasileiro queria.

Quando os "revolucionários de 1964" tomaram o poder foi para sufocar uma temida revolução socialista, ainda hoje temida e usada em campanha política, não foi para dar ao povo o poder que lhe era de direito. Na verdade, foi um golpe contra a democracia que se desenvolvia. O titular inconteste do poder constituinte ainda é o povo, mas a história brasileira demonstra que ataques ao regime democrático são sempre possíveis. A Revolução Francesa colocou a burguesia no poder em oposição ao regime antigo, a Revolução Americana deu aos cidadãos americanos, ainda que o possam ter sido restritos a classes específicas, o direito de se governarem. Mas no Brasil, a revolução nunca deu ao povo o seu título, apenas foram formas violentas ou ameaçadoras de usurparem o poder de uns poucos para outros poucos.

No Brasil prevalece o sentido kelseniano de revolução, ou seja, a revolução como mudança do ordenamento jurídico e constitucional, a revolução como fato juridicamente qualificado. O que caracteriza uma revolução no Brasil não se distingue bem de outros modos de substituição do poder pela violência. Havendo eficácia na substituição do ordenamento jurídico e qualificação da mudança como uma autêntica revolução pelo próprio grupo ocupante do poder, há então revolução. A legitimidade não é critério relevante nessa forma de se enxergar a revolução, portanto a manutenção do poder e da ordem jurídica pelas armas não é empecilho para se considerar que no Brasil houverem revoluções, em sentido kelseniano ao menos, e quem as declara como tal são os grupos que ocupam o poder. Veja-se algumas das declarações presentes nas próprias constituições do Brasil e a história dos golpes brasileiros.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Da revolução**. Tradução Fernando Dídimo Vieira. Editora Ática&Editora Unb. Série Temas. São Paulo, 1988

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Nestor Teixeira Chaves. Apresentação de André Campos Mesquita. São Paulo: Editora Escala. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**; apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior; trad. Maria Celeste C. J. Santos; rev. téc. Claudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. Malheiros Editores. 10ª edição, 2000

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Malheiros Editores. 5ª edição, 1994

BONAVIDES, Paulo; Andrade, Paes. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991

BRASIL. **Ato institucional nº 1 de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações instroduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 27 de Abril de 2021

BRASIL. **Lei 7.170 de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 30 de Jan. de 2021

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a revolução em França**. Trad. Renato de Assumpção Faria, Denis Fontes de Souza Pinto e Carmen Lidia Richter Ribeiro Moura. Brasília, ed. Universidade de Brasília, ©1982

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e do Brasil**. 5ª edição. Rio de Janeiro:

Editora Lumen Juris, 2007

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo (direito comparado)**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 2ª Edição. Lisboa: Editora Meridiano, 1978

DEL VECCHIO, Giorgio. **O Estado e suas fontes do direito**; Trad. de Henrique de Carvalho — Belo Horizonte: Ed. Líder, 2005

DE MAISTRE, Joseph. **Consideraciones sobre Francia**. Ediciones Rialp, S.A., Madrid, 1955

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do estado trabalho - relacionado com as investigações de L. H. Morgan**. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: ed. civilização brasileira 9ª Edição, 1984

EUA. Constituição (1787). **Constitution of the Unites States**. Disponível em https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm?utm_content=buffer05951#:~:text=The%20Senate%20of%20the%20United,may%20be%20into%20three%20Classes; acessado em 11 de maio de 2021

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. — 12. ed. — São Paulo; Ed. da Universidade de São Paulo, 2006

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves **O poder constituinte**. – 6. ed. rev. – São Paulo : Saraiva, 2014.

FITZPATRICK, Sheila. **A Revolução Russa**; tradução José Geraldo Couto; São Paulo: Todavia, Iª ed., 2017

FRAGA, José Guilherme Maia Teixeira Gonçalves. **Direito e revolução: Conceito, natureza jurídica e divergências doutrinárias**. Orientadora: Elza Antonio Pereira Cunha Boiteux — São Paulo, 2014

FREYRE, Gilberto. **Sociologia: introdução ao estudo dos seus princípios.** Prefácio de Simone Meucci; posfácio de Vamireh Chacon. - São Paulo: É Realizações, 2009

GARAUDY, Roger. **Karl Marx**. Traduzido por Moacir G. S. Palmeira. Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1967

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**;Tradução Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte

Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil; Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian; 6ª ed., 2008

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **Os artigos federalistas, 1787-1788: edição integral**; apresentação Isaac Kramnick; tradução Maria Luiza X. de A. Borges — Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993

HOBBES, Thomas. **Leviatã**; organizado por Richard Tuck; tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner; revisão da tradução Eunice Ostrensky. - Ed. brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. - São Paulo: Martins Fontes, 2003. - (Clássicos Cambridge de filosofia política)

KARNAL, Leandro *et al*. **História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. São Paulo: Contexto, 2007. Outros autores: Marcus Vinícius de Morais, Luiz Estevão Fernandes, Sean Purdy

KELSEN, Hans. **Teoría comunista del derecho y del estado**. Traducción de Alfredo J. Weiss. — 1ª ed. — Buenos Aires: Emecé editores, 1957

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado.** Tradução de Luís Carlos Borges — 3ª ed. — São Paulo: Martins Fontes, 1998

KELSEN, Hans. **Teoría pura del derecho.** Traducción de Roberto J. Vernengo. Primera edición. México: Universidad Nacional Autónoma de México. 1982

LASSALE, Ferdinad. **A essência da constituição**. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001

LÊNIN, V. I. **O estado e a revolução**. Tradução de J. Ferreira. Porto: Vale Formoso, 1970

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução: Júlio Fischer — São Paulo: Martins Fontes, 1998. — (clássicos)

MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Tradução Torrieri Guimarães. Prefácio e notas de Jean Kessler — São Paulo, Martin Claret. 2008

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina. São

Paulo, Boi Tempo Editorial, 2005

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Tradução Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002 (Coleção a obra-prima de cada autor)

ORTEGA Y GASSET, José. **El tema de nuestro tiempo - El ocaso de las revoluciones**. Madrid: Editora CALPE, 1923

PAINE, Thomas. **Derechos del Hombre. Respuesta al ataque realizado por el Sr. Burke contra la Revolución Francesa**. Tradução de Fernando Santos Fontenla. Alianza Editorial, Madrid, 1984

PAQUOT, Thierry. **A utopia: ensaio acerca do real**; tradução Maria Helena Kühner. — Rio de Janeiro: DIFEL, 1999

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. A teoria geral do direito e o marxismo. Trad., apres. e notas por Paulo Bessa, Rio de Janeiro, Renovar, 1989

PRADO JR., Caio; FERNANDES, Florestan. **Clássicos sobre a revolução brasileira**. São Paulo: ed. Expressão Popular, 2000

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito** - 3. Ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado.** — 5. ed. rev. — São Paulo: Saraiva, 2000

ROMANO, Santi. **O ordenamento jurídico**; tradução de Arno Dal Ri Júnior. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social; ensaio sobre a origem das línguas; discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Lourdes Santos Machado - 5. Ed. - São Paulo: Nova Cultural, 1991. - (Os Pensadores; 6)

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. — 2. ed. rev. atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

SALDANHA, Nelson, **O poder constituinte**. — São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1986.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la constituición**. Presentación de Francisco Ayala, Alianza, epílogo de Manuel García-Pelayo, versión española de Francisco Ayala, Universidad, Madrid,

1996

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia** — 1ª ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2015

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. Tradução de Norma Azevedo. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001

SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr.; - 2ª ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito** — São Paulo: Saraiva, 2001

TOMÁS, de Aquino, Santo. **Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino**. Tradução de Francisco Benjamin de Souza Neto — Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1995 — (Clássicos do pensamento político)

TROTSKY, Leon. **A revolução traída**. Tradução de Olinto Beckerman, São Paulo: global editora, 1980 (coleção 32 bases)

U.R.S.S. **Constituição soviética de 5 de Dezembro de 1936.** [Constituição Stalinista]. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/stalin/biografia/ludwig/constituicao.htm. Acesso em 16 de maio de 2021

U.R.S.S. **Constituição soviética de 7 de outubro de 1977**. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21358-21359-1-PB.htm. Acesso em 16 de maio de 2021

VILANOVA, Lourival. **Teoria jurídica da revolução**. Revista Brasileira de Estudos Políticos.Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, n° 52, jan. de 1981

WEBER, Max. **Conceitos básicos de sociologia**; tradução de Rubens Eduardo Ferreira Frias e Gerard Georges Delaunay. São Paulo: Centauro, 2002

WOOD, Gordon S.. **A revolução americana.** Tradução Michel Teixeira. — 1. ed. — Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.